



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM PSICOLOGIA

Ana Cláudia da Silva Junqueira Burd

QUEM OUVI O QUE HOVE? O papel do psicólogo no Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes na Justiça

Belo Horizonte

2020

Ana Cláudia da Silva Junqueira Burd

QUEM OUVI O QUE HOUVE? O papel do psicólogo no Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes na Justiça

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Ignez Costa Moreira

Área de Concentração: Processos de Subjetivação

Linha de pesquisa: Intervenções Clínicas e Sociais

Belo Horizonte

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

B949q	<p>Burd, Ana Cláudia da Silva Junqueira Quem ouve o que houve?: o papel do psicólogo no depoimento especial de crianças e adolescentes na justiça/ Ana Cláudia da Silva Junqueira Burd. Belo Horizonte, 2020. 70 f. : il.</p>
	<p>Orientadora: Maria Ignez Costa Moreira Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia</p>
	<p>1. Psicólogos. 2. Direito - Aspectos psicológicos. 3. Crime sexual contra a criança. 4. Adolescentes maltratados sexualmente. 5. Vítimas de abuso sexual. 6. Psicologia forense. 7. Desenho infantil - Aspectos psicológicos. 8. Brincadeiras - Aspectos psicológicos. I. Moreira, Maria Ignez Costa. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. III. Título.</p>
	CDU: 159.964.2

Ana Cláudia da Silva Junqueira Burd

QUEM OUVI O QUE HOUVE? O papel do psicólogo no Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes na Justiça

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, para obtenção do título de mestre.

Dr^a Maria Ignez Costa Moreira - PUC Minas (Orientadora)

Dra. Jacqueline Oliveira Moreira – PUC Minas – Banca Examinadora

Dra. Dorian Mônica Arpini – UFSM – Banca Examinadora

Belo Horizonte, 02 de junho de 2020

*Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes,
vítimas de violência, e a suas famílias, que tive a oportunidade
de ouvir e acolher durante a minha trajetória como psicóloga
do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E a todas que
infelizmente, ainda virão...*

AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer o bem que nos fizeram, demonstrar gratidão e nos colocar de coração aberto ao outro. Neste momento, quero agradecer a Deus, meu norte e centro da minha vida.

Agradeço à minha orientadora, Maria Ignez Costa Moreira, que aceitou me orientar, quase 25 anos depois da graduação e se desdobrou nas orientações ao meu trabalho. Você foi imprescindível para que eu conseguisse.

Agradeço às professoras Jacqueline de Oliveira Moreira e Dorian Monica Arpini, pelo cuidado na leitura do trabalho e por aceitarem participar da minha banca.

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde pratico meu fazer profissional e onde encontrei o campo da minha pesquisa.

Aos meus colegas de mestrado pelas trocas tão generosas e enriquecedoras, principalmente ao grupo de pesquisa. Nos vemos em breve!

Aos membros da diretoria da AASPSI Brasil, que me fizeram enxergar o mundo da pesquisa acadêmica, as questões políticas e me tornaram uma profissional muito mais crítica e comprometida. Em especial à Elisabete Borgianni, que me convenceu a tentar o mestrado.

Às minhas colegas do setor Psicossocial do Tribunal de Justiça, Andreia, Cíntia, Daniela, Jamile, Nathália e Sônia (*in memoriam*) pelo apoio e incentivo. Mais que colegas, amigas, vocês acreditaram neste mestrado antes de mim.

Agradeço em especial à minha família. Minha mãe, Therezinha, que nunca duvidou da minha capacidade e me apoiou até nos momentos mais complicados. Meus irmãos Henrique, Mateus e Túlio, meu estio e referência. Minhas cunhadas Thaís, Janayna e Daniele, que me ajudaram a compreender minhas fraquezas e estiveram presentes nas ausências. Meus sobrinhos Gabriela, Cecília, Thiago e Sophia, amo vocês. Meus tios e primos sempre próximos, ainda que distantes. Meu pai, José João e meus avós Zizinho e Mariinha, Anita e José que do céu iluminaram esta caminhada tão cheia de percalços e me abençoaram nos momentos em que pensei em desistir.

Às minhas amigas da vida, Daniela, Gabriela, Karina, Laura, Fernanda, Daiane, Priscila. Vocês ouviram minhas queixas, enxugaram minhas lágrimas, dividiram as risadas e os vinhos... Amo vocês.

Aos meus queridos e amados alunos, que acompanharam a construção deste trabalho e me fortalecem no dia a dia com seu apoio e com suas experiências e sempre compreenderam minhas dificuldades.

E finalmente, mas não menos importante, ao meu marido Henrique, que demonstrou ser o melhor que eu poderia escolher na vida, abrindo mão de tudo para me acolher, me ajudar e que suportou a minha distância e meus devaneios, surtos, risadas e choros e para não me deixar desistir do meu sonho. O amor que nos une só se fortaleceu nessa parceria.

A todos os que eu não nomeei, mas que sempre estiveram presentes. Obrigada, de coração. Este título dividido com todos vocês.

*“Neste mundo traidor,
Nada é verdade ou mentira
Tudo depende da cor
Do cristal com que se mira”.*

Ramón de Campoamor

Resumo

Esta dissertação se propõe a discutir os dilemas e impasses que os profissionais da psicologia tem enfrentado a partir da Lei 13431/2017, no campo entre as demandas legais e as prescrições dos conselhos profissionais, diante da proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e seu depoimento na justiça. Foi realizada uma pesquisa qualitativa por meio da triangulação de estratégias metodológicas, através de revisão bibliográfica sob a perspectiva sócio-histórica, onde destacou-se a atividade lúdica como forma de manifestação do pensamento da criança, análise documental da legislação e entrevistas semiestruturadas com três psicólogas e um juiz. A pesquisa objetivou analisar a participação de psicólogas/os na condução do Depoimento Especial, contextualizar o processo histórico de criação e promulgação da referida Lei, descrever o Depoimento Especial e identificar as diretrizes prescritas pelo Conselho Federal de Psicologia para a atuação da/o psicóloga/o no contexto jurídico. Conclui-se que a psicologia tem mais a oferecer no campo sociojurídico e que a criança e o adolescente precisam ser ouvidos de forma acolhedora e abrangente quando são vítimas de violência, principalmente a sexual. A partir das conclusões, espera-se contribuir com as discussões sobre o tema, ainda recente e em construção, o que limitou a pesquisa, podendo ser ampliada com novas abordagens sobre o mesmo tema.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica. Depoimento Especial. Criança. Adolescente. Abuso Sexual. Atividade lúdica.

Abstract

This dissertation proposes to discuss the dilemmas and impasses that psychology professionals have faced since Law 13431/2017, in the field between legal demands and the prescriptions of professional councils, in view of the integral protection of children and adolescents victims of sexual abuse and their testimony in justice. A qualitative research was carried out through the triangulation of methodological strategies, through bibliographical review under the socio-historical perspective, where the playful activity as a form of manifestation of the child's thought, documental analysis of the legislation and semi-structured interviews with three psychologists and a judge were highlighted. The research aimed at analyzing the participation of psychologists in the conduction of the Special Testimony, contextualizing the historical process of creation and promulgation of the referred Law, describing the Special Statement and identifying the guidelines prescribed by the Federal Council of Psychology for the performance of the psychologist in the legal context. It is concluded that psychology has more to offer in the socio-juridical field and that children and adolescents need to be heard in a welcoming and comprehensive way when they are victims of violence, especially sexual violence. From the conclusions, it is hoped to contribute to the discussions on the theme, still recent and under construction, which has limited the research and can be expanded with new approaches on the same theme.

Keywords: Legal Psychology. Special Testimony. Child. Adolescent. Sexual Abuse. Playful activity.

Lista de abreviaturas e siglas

AASPSI Brasil – Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CIEVSCA – Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DE – Depoimento Especial

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LACRI – Laboratório de Estudos da Criança e do Adolescente

MDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MPF – Ministério Público Federal

NICHHD - *National Institute of Child Health and Human Development*

SGD – Sistema de Garantia dos Direitos

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificações

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1 PSICOLOGIA NO JUDICIÁRIO - Percorrendo a história até o advento do Depoimento Especial	14
2 O BRINCAR COMO MEDIAÇÃO EXPRESSIVA DA CRIANÇA	36
2.1 O Brincar como manifestação infantil	36
2.2 A Criança fala	38
3 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A VIOLÊNCIA SEXUAL – O QUE HOUE?	41
4 “ENTÃO A PERGUNTA QUE FICA É: DEPOIMENTO ESPECIAL PROTEGE QUEM E DO QUE MESMO?”	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53
APÊNDICE – ROTEIRO DE ENTREVISTA	58
APÊNDICE – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	60
ANEXOS	62

INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado nasce da minha atuação na AASPSI (Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos na Área Sociojurídica do Brasil), como membro da diretoria (2012-2017) e na condição de sua presidente (2017-2018). Em 2018 fui convidada pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP para participar das reuniões da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CIEVSCA) do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que visavam discutir o decreto presidencial para a regulamentação da lei 13431/2017, que dispõe sobre o depoimento especial e da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nas reuniões do CONANDA foram feitas algumas ponderações quanto ao teor da nova lei, entre elas sobre a escuta especializada que deve ser feita na rede de proteção pelos atores do Conselho Tutelar e dos equipamentos de saúde, assistência social, educação, policial e jurídico, e a possível elaboração de um fluxo de atendimento que evitasse a repetição da narrativa sobre a vivência do acontecimento de violência pela criança para os atores desses diversos equipamentos.

Além disso, o grupo de profissionais reunidos pelas entidades acima citadas questionou o novo texto legal, que passa a considerar as crianças e os adolescentes como responsáveis pelo ônus da prova dos fatos por elas/eles relatados. A capacitação dos agentes, responsáveis pela realização da escuta especializada, configurou-se como outra preocupação dos profissionais reunidos. Com relação ao Depoimento Especial, outros dois pontos ainda foram abordados, a obrigatoriedade em prestar o depoimento e os possíveis danos emocionais impingidos às crianças e aos adolescentes, tendo em vista a repetição dos fatos diante das autoridades judiciais.

Esta experiência suscitou em mim indagações sobre o papel do psicólogo no sistema judiciário, diante de crianças e adolescentes testemunhas de crimes ou vítimas de violações, abusos e violência de diversas ordens e me motivaram para essa pesquisa em nível de mestrado, com a seguinte questão norteadora: quais os dilemas e impasses do/a psicólogo/a no campo situado entre as demandas legais do judiciário e a prescrição de sua ética profissional? Para responder a esta questão, minha pesquisa objetivou analisar a participação dos/as psicólogos/as na condução do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência prevista na lei 13431/2017, contextualizar o processo histórico de criação e promulgação

da referida Lei, descrever o Depoimento Especial e os protocolos referidos pela Lei e identificar as diretrizes prescritas pelo CFP para a atuação do/a psicólogo/a no contexto jurídico.

Atuando como psicóloga judicial, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais há mais de 25 anos, tenho acompanhado as discussões a respeito da criação da estratégia do depoimento especial, de crianças e adolescentes e seus desdobramentos desde o ano de 2010, que culminaram com a aprovação e promulgação da referida lei. Esta pesquisa, portanto, é voltada para o Depoimento Especial realizado, nos equipamentos policiais e no sistema de justiça, com base na mesma lei.

É necessário esclarecer que a escuta especializada, das crianças e dos adolescentes é realizada na rede de proteção formada pelos Conselhos Tutelares, pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, que são realizados antes do Depoimento no Sistema de Justiça.

Penso que esta pesquisa poderá contribuir com os profissionais da área Sociojurídica, especialmente psicólogos e psicólogas tendo em vista o exercício de uma escuta psicológica que possa proteger as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A Lei 13.431/2017 prevê que o Depoimento Especial seja realizado com Crianças e Adolescentes vítimas e/ou testemunhas de crimes, dos mais variados tipos, mas para os fins desta pesquisa o foco foi dirigido para situações nas quais as crianças e adolescentes foram vítimas de violência sexual. Este recorte se baseia na ênfase do próprio dispositivo legal, sendo o tipo processual mais encaminhado para o Depoimento Especial. Além disso, este subtipo da violência é o mais notificado tanto nos equipamentos policiais quanto nos Conselhos Tutelares. Segundo dados do Ministério da Saúde, em seu último boletim epidemiológico sobre o assunto, que abrange o período entre 2011 a 2017 foram realizadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) 219.717 notificações contra crianças e 372.014 contra adolescentes. Destas, 184.524 foram relativos à violência sexual. Neste mesmo boletim, observa-se um aumento geral de 83% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes ao se comparar os anos de 2011 e 2017 (Ministério da Saúde, 2018). No mesmo período, o Disque 100, canal de denúncia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) registrou 203.275 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa diferença denota a dificuldade na compilação dos dados concretos das notificações no país e na compreensão da dimensão deste tipo de violência.

Importante frisar que estes dados são apenas os notificados e temos que considerar que este crime comporta um grande número de subnotificações, devido à sua natureza.

Desde minha monografia de conclusão da graduação em Direito, em 2004 este tema me instiga. Eu já trabalhava como psicóloga judicial e estava cursando a pós-graduação *latu-sensu* em Violência Doméstica contra crianças e adolescentes no LACRI - Laboratório de Estudos da Criança na USP, que finalizei em 2005. À época o enfoque do trabalho monográfico foi a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, que eram encaminhadas à justiça.

Minha pesquisa então nasce e se apresenta a partir da minha implicação como trabalhadora que pensa o campo em que atua, e como graduada nas duas áreas, Psicologia e Direito, situo-me em um espaço de fronteira entre a subjetividade e a necessidade de uma realidade pragmática, campos que buscam uma relação que ainda não se descobriu de forma pacífica, o que dificultou uma construção teórica sem conflitos. Esse processo foi complexo e difícil, pois tive que me afastar e fazer uma diferenciação entre a pessoa que atua, que sofre as pressões e vive os conflitos do fazer e a pesquisadora, que exige um distanciamento reflexivo para pensar e escrever sobre estes conflitos, sem ficar capturada na afetação que me limitava e me impedia de realizar a pesquisa.

Com relação ao título da dissertação, este surge a partir do documentário Houve/Ouve, fruto da tese de doutorado de Silvia Ignez da Silva Ramos (2015)¹, mas podemos repensar o título como um trocadilho, posto que, ao finalizar a dissertação, penso que não se ouve o que houve, mas o que está havendo. Isto pensando tanto sobre o meu tema – Depoimento Especial, que está em construção, não havendo uma temporalidade significativa para definir e basear um corpo teórico consistente sobre a prática e seus efeitos, quanto no que diz respeito à fala da criança/adolescente que ainda vivencia o trauma sofrido ao falar sobre ele.

A presente pesquisa filia-se à metodologia qualitativa, que visa aprofundar o conhecimento sobre o tema em questão, como fornecer análises mais detalhadas sobre as investigações, os hábitos, as atitudes e as tendências de comportamento (Marconi; Lakatos, 2010) e ainda tem como aspecto a investigação com o intuito de aprofundamento da percepção

1 Ramos, Silvia Ignez S. (2015). (H)ouve? Documentário realizado a partir da tese de doutorado *Depoimento Especial: multiversos em cena*, na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

de um grupo social, de uma organização, entre outros, assim visa detalhar o conhecimento sobre o objeto estudado (Gerhardt; Silveira, 2009).

Segundo Denzin e Lincoln (2006), *apud* Flick (2009), “as práticas dos pesquisadores transformam o mundo” (p. 22), ou seja, na pesquisa qualitativa os pesquisadores não agem com neutralidade, pois fazem parte do que observam e/ou fazem com que os participantes reflitam sobre sua vida. Essa pesquisa também revela minha implicação de pesquisadora com o tema, diante da minha prática profissional no judiciário e dos convites recebidos para discussão das implicações da nova lei, junto à Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica (AASPSI Brasil) e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (Conanda). Sendo assim, não há a pretensão de neutralidade na pesquisa.

Para a realização da pesquisa foi utilizada a estratégia da triangulação (Minayo, Assis e Souza, 2005). Neste sentido, foi realizada a revisão da produção bibliográfica publicada nos últimos cinco anos (2015-2019) em periódicos, dissertações e teses, disponíveis nas fontes do *Scielo*, BVS-Psi, Banco de Dissertações e Teses da CAPES. As buscas foram guiadas pelos seguintes filtros: abuso e violência sexual; depoimento especial; depoimento sem dano; escuta; violência intrafamiliar sexual contra a criança; violência intrafamiliar sexual contra o adolescente; doutrina da proteção integral; papel do psicólogo. Como área do conhecimento, foram buscadas as de Ciências Humanas e Sociais.

A segunda estratégia metodológica foi a pesquisa documental, envolvendo a análise da Lei 13431/2017, baseada na proposta de Cellard, André (2012). A terceira estratégia metodológica tendo em vista a realização dos objetivos dessa dissertação foi a realização de entrevistas semiestruturadas (roteiro em Apêndice) com um magistrado, uma psicóloga inserida no sistema de justiça, uma psicóloga membro do Conselho Federal de Psicologia – CFP e uma psicóloga pesquisadora do tema.

As entrevistas foram construídas e realizadas sob o enfoque interacionista, onde pesquisador e pesquisado são sujeitos únicos, considerados em sua historicidade, e onde a qualidade da entrevista leva em consideração a interação entre esses sujeitos. (Machado, 2002).

As informações dos textos legais e das entrevistas foram analisadas na perspectiva das categorias sentido e significado (Vygotsky, 1993); e sofrimento ético-político (Sawaia, 2014) para a organização de núcleos temáticos de sentidos construídos sobre o depoimento especial de crianças.

A relação significado/sentido é dialética como apresentada no campo da Psicologia sócio-histórica. O significado é tomado como uma face instituída e o sentido como aquilo que

modifica o significado a partir das experiências do sujeito vividas em seus contextos e relações, o que resulta em novos significados. Segundo Vygotsky (1993), quando o significado afeta o sujeito, se transforma em sentido. “Uma palavra adquire o seu sentido no contexto em que surge; em contextos diferentes altera o seu sentido”. (p. 125)

Vygotsky (1991) considera que o conhecimento é construído na relação entre as pessoas. Assim, ao pretender a produção de um conhecimento a partir de uma pesquisa, assume-se a perspectiva da aprendizagem como processo social compartilhado e gerador de desenvolvimento.

A dissertação está organizada em quatro capítulos que se propõem orientar o leitor de acordo com as discussões realizadas. Assim, o primeiro capítulo traz um percurso histórico das demandas pelo trabalho das(os) psicólogas(os) no sistema de justiça, as questões das relações de poder entre Psicologia e Direito neste campo e uma contextualização histórica sobre os depoimentos de crianças e adolescentes no sistema de justiça iniciados em 2003, no Brasil. O segundo capítulo apresenta a discussão teórica com referencial sócio-histórico, buscando a discussão da construção do pensamento da criança baseado nas teorias sobre o brincar e a brincadeira em Winnicott (1975) e Vygotsky(1984). O terceiro capítulo trata das violências sofridas por crianças e adolescentes, com o foco na violência sexual e no último capítulo serão apresentadas as entrevistas realizadas e sua análise e as conclusões a que cheguei nesta rota crítica.

Espera-se que esta dissertação de mestrado possa contribuir com as reflexões dos profissionais filiados aos equipamentos jurídicos, de assistência social e de saúde, educação, bem como com os pesquisadores da área. Além disso, pretende-se ampliar a discussão sobre as estratégias de proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos equipamentos de justiça visando contribuir, também, com o Conselho Federal de Psicologia na elaboração de orientações aos psicólogos tendo em vista as recentes normatizações sobre o Depoimento Especial.

1 PSICOLOGIA NO JUDICIÁRIO - Percorrendo a história até o advento do Depoimento Especial

O ano de 1868 é tomado como um marco histórico no campo da Psicologia Criminal, a partir dos estudos publicados pelo médico francês Prosper Despine, para desvendar aspectos psicológicos de grandes criminosos. Alguns anos depois, em 1875, a Criminologia é formalizada como uma área que se propõe a estudar a relação entre o crime e o criminoso, visando esclarecer a conduta que leva ao crime, para a prevenção deste e, quando possível, evitar a reiteração. (Leal, 2008).

Em 1950, Mira y Lopez publicou o Manual de Psicologia Jurídica, trazendo as contribuições da Psicologia ao campo do Direito, com objetivo de auxiliar os juristas em suas decisões. Muito focado no Direito Penal, para obter a sinceridade dos testemunhos e determinar a periculosidade dos delinquentes, entre outros, o autor referenda seus estudos em dados estatísticos, comprovados por testes, com critérios de objetividade e neutralidade científica. (Mira y Lopez, 2008).

No Brasil, a Psicologia foi regulamentada, como profissão, em 1962 e, para ser considerada científica, os cursos de formação de psicólogos pautavam-se por matrizes curriculares que privilegiavam teorias e metodologias positivistas, com grande ênfase em disciplinas relacionadas à estatística e metodologias quantitativas, que embasavam o estudo da psicometria.

No início dos anos de 1980, os psicólogos/as brasileiros/as começaram a atuar junto ao judiciário, indicados como peritos pelos magistrados para fornecer pareceres técnicos científicos, a partir de diagnósticos no campo da psicopatologia, para fundamentar as decisões judiciais.

Em 1985 foi criado o cargo de psicólogo no âmbito do Poder Judiciário, e foi realizado o primeiro concurso público para o Tribunal de Justiça de São Paulo. Em Minas Gerais o primeiro concurso aconteceu em 1992. Em ambos os casos, as equipes foram direcionadas ao trabalho nas Varas da Infância e Juventude e posteriormente às Varas de Família e demais setores.

A partir da criação destes cargos em vários tribunais, o Conselho Federal de Psicologia passou a dedicar atenção especial para esta área, com a realização de diversos eventos e

publicações, notadamente após o crescente número de representações às comissões de ética dos Conselhos Regionais de Psicologia contra psicólogos no trabalho em interface com a justiça.

Brito (2012) nos alerta que

Apesar da atual compreensão sobre a abrangência desse campo e do considerável número de profissionais que nele atuam, muitas vezes se percebe que o psicólogo jurídico, ao iniciar seu trabalho, não dispõe de conhecimentos acerca das peculiaridades que envolvem essa prática junto ao sistema de Justiça, além de não possuir muita noção de suas reais atribuições. Nesse contexto de trabalho, os profissionais são chamados a responder a problemáticas que lhes parecem, e na verdade o são, inéditas. Em meio aos processos em que constam as designações para atuação do profissional, ou de membro da equipe de Psicologia, despontam expressões e termos por vezes desconhecidos dos psicólogos, alheios a sua bagagem teórica, fato que requer, portanto, amplo questionamento a respeito do que lhes cabe realizar. Nessa teia de vocábulos e argumentações próprias de outra área de conhecimento, cabe ao psicólogo delimitar, discernir qual a temática que lhe diz respeito, evitando apropriar-se da demanda que lhe chega a partir de nomenclaturas diversas. Entende-se que o profissional não deve se ater à tipificação legal do caso, mas procurar identificar, no âmbito dos estudos empreendidos pelas ciências humanas, com quais temas pode contribuir. (Brito: 2012, p. 199 - 200).

Atualmente, muitas são as demandas direcionadas aos psicólogos nos tribunais, principalmente relacionadas ao Direito da Infância e da Juventude, ao Direito Penal (Violência Doméstica e contra a mulher) e ao Direito de Família.

Neste contexto contemporâneo, novas questões e denominações, têm sido encaminhadas ao poder judiciário e por consequência aos psicólogos, sob justificção de proteção de direitos e segurança. Podemos citar como exemplo, entre outros as causas por Abandono Afetivo, *Bullying*, Alienação Parental, Assédio Moral, Síndrome de *Burnout*, bem como, Depoimento Especial, o tema dessa pesquisa de mestrado. Todas essas questões que tem provocado debates, interrogações e pesquisas, já que exigem um olhar crítico para os seus desdobramentos e possíveis intervenções. (Brito, 2012).

Arantes (2008) ao discutir as relações entre Psicologia e Direito, indica que os psicólogos jurídicos têm sido confrontados com alguns impasses no exercício profissional tendo em vista os eixos próprios da formação em psicologia e a direção ética de sua prática:

Constatamos que aquilo que estamos caracterizando como sendo um “novo” mal-estar entre os psicólogos jurídicos vem tomando feições a partir da introdução, pelo judiciário brasileiro, de programas que definem o tratamento como pena, a justiça como terapêutica e o depoimento como sendo sem dano - programas estes nos quais o psicólogo vem sendo designado para atuar de maneira, a nosso ver, conflitante com a sua formação profissional; ou seja, programas que tendem a não mais respeitarem as delimitações tradicionais dos campos profissionais. (Arantes, 2008, p. 131).

Nessa relação entre Psicologia e Direito, é urgente a construção de uma postura interdisciplinar, de modo a evitar posições hierárquicas entre os dois campos científicos e profissionais, bem como a judicialização das políticas públicas de assistência social, de saúde e educação. Com a função de julgar, de buscar a verdade, a ciência do Direito se coloca em uma posição de superioridade, e assim também seus operadores acabam por determinar e decidir sobre as demais profissões, passando por cima até de seus Conselhos de Classe e exigindo dos profissionais que abram mão de seus posicionamentos éticos para “servir” a seus propósitos.

Nas palavras de Adorno:

Em lugar de descobrir, na argumentação irresponsável, sua falsa profundidade ou sua superficialidade radical, deveria a ciência do Direito tentar alcançar o nível mais adequado do saber psicológico e social. A ciência tem ocupado, até sua paralisação, em todas as partes, o lugar do pensamento não regulamentado, o campo da consciência ingênua; a ciência também domina o terreno que a ciência do Direito acredita ser seu, visto que a Psicologia e a Sociologia contam com muito mais dados do que jamais tenha pretendido conhecer o perito em Direito. Este combina uma rigorosa lógica sistemática com uma atitude espiritual que funciona como se, na realidade, a ciência não tivesse descoberto causas e como se cada um pudesse, com suas próprias forças, elaborar a filosofia que lhe convém, para substituir o saber atualmente disponível mediante o manejo satisfatório de conceitos fabricados para os seus próprios fins. (Adorno, 1969, p. 223)

O trabalho do psicólogo no contexto jurídico de acordo com Luz, Gelain e Benincá (2014) objetiva assessorar o poder judiciário, para a compreensão da complexidade dos casos, com a elaboração de avaliações, diagnósticos, perícias, emissão de laudos e pareceres. Busca assim, avaliar e analisar as mensagens emocionais, que são as falas não ditas, as ditas com sinais corporais e silêncios, a estrutura da personalidade, dos indivíduos implicados nos mais diversos processos, principalmente nos casos afetos ao Direito de Família e à Infância e Juventude, avaliar a organização das relações familiares, com o intuito de disponibilizar sugestões e dar subsídios às decisões judiciais que visam o melhor interesse da criança e do adolescente.

A relação entre a psicologia e o direito é complexa e a minha prática profissional cotidiana no Tribunal de Justiça leva-me a considerar que os profissionais de psicologia devem construir uma postura crítica, quanto ao seu papel nesse equipamento. Como professora em um curso de graduação de psicologia entendo que os futuros psicólogos devem ser formados tanto com rigor teórico-metodológico e técnico, mas também com uma postura ética e política, de modo a promover no campo jurídico os direitos e o respeito aos sujeitos ali implicados, uma vez que o espaço de trabalho da psicologia no âmbito jurídico é marcado “por uma tensão permanente entre as demandas do mundo jurídico e aquelas dirigidas pelos sujeitos dos

processos de tal modo que à psicologia cabe se perguntar, constantemente, qual seu lugar nessa intrincada dinâmica atravessada pelo processo judicial.” (Oliveira, 2011, p. 71).

No exercício profissional diário, muitas vezes não há tempo para tais questionamentos e seguimos fazendo o que o juiz determina, como meros executores de tarefas impostas, sem o devido questionamento crítico. Desta forma acabamos por colocar a psicologia jurídica na mesma posição inicial quando foi chamada a atuar nesta interface, com a demanda de atestar a veracidade dos testemunhos e a periculosidade dos criminosos. A revisão da história da psicologia jurídica mostra que muitas vezes a sua prática contribuiu para a estigmatização dos sujeitos, oferecendo respostas pseudocientíficas e acríticas, desconectadas de uma análise social, histórica, conceitual e política dos fenômenos em exame, das relações entre os sujeitos e a sociedade, são reflexões que podemos elaborar a partir de Oliveira (2011).

O Conselho Federal de Psicologia tem atuado no sentido de orientar o trabalho das/dos psicólogos/as nos equipamentos da justiça de modo a superar uma postura clássica, positivista, eugênica preconceituosa. Busca-se atualmente o desenvolvimento de uma *práxis* mais abrangente e pautada no acolhimento dos sujeitos, por meio de uma escuta qualificada e em uma postura mediadora, de modo a produzir o enfrentamento dos conflitos e potencialização dos sujeitos para a mudança singular e coletiva. Além disso, busca-se também afirmar uma prática multiprofissional e interdisciplinar, quando, evitando-se a submissão ao direito, a psicologia deve se colocar no lugar de cooperação, ao realizar os atendimentos e elaborar seus relatórios para subsidiar a tomada de decisão dos magistrados, bem como delimitar e problematizar o fazer psicológico diante das demandas e determinações jurídicas.

O campo da psicologia jurídica está em permanente construção e a formação do psicólogo/a tanto nos níveis de graduação quanto de especializações e pós-graduação *latu-sensu*, devem buscar oferecer aos profissionais não só ferramentas técnicas, mas uma formação que possibilite uma atuação crítica e eticamente comprometida.

A grande questão que se apresenta é a clareza que se deve ter dos campos em que a Psicologia atua, sendo que no campo judicial, esta deve responder à demanda jurídica, oferecendo todas as alternativas e argumentos dentro de sua especificidade para a tomada de decisão judicial. Isto se difere substancialmente da psicologia clínica. (Arpini *et al*, 2013).

Nesse sentido é importante promover debates e reflexões sobre requisições conservadoras e práticas de resistência no exercício do fazer psicológico, principalmente diante da “intensa precarização e banalização da formação profissional e das relações e condições de

trabalho, no interior do processo político-econômico neoliberal de desmonte e descarte de direitos dos trabalhadores” (Fávero, 2019, p.52).

A nova Lei que regulamenta o Depoimento Especial atribui ao psicólogo mais uma função, a de entrevistador forense, já que determina que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência será ouvida por meio de “escuta especializada e depoimento especial”, a ser realizada por especialistas (na sua maioria, assistentes sociais e psicólogos componentes das equipes técnicas), ainda que estabeleça que o depoimento seja “perante autoridade policial ou judiciária” (art. 8º).

Azambuja (2011) esclarece a diferença entre inquirir e ouvir.

Qual a diferença entre inquirir e ouvir a criança? “Inquirir” significa perguntar, indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar. “Ouvir”, por sua vez, significa escutar o que ela tem a dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança, o que pode vir expresso através do brincar, como valioso instrumento utilizado por profissionais da saúde mental na avaliação da criança. (p. 169).

Neste ponto relembro um belo texto de Rubem Alves (1999), *Escutatória*, onde ele descreve a necessidade que as pessoas têm de falar e que poucas querem aprender a escutar o que elas têm a dizer. Para ele “Escutar é complicado e sutil”(p.57). Sutileza que se encontra no trabalho do psicólogo ao ouvir as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de situações de violência. Ouvir sem julgar, oferecendo acolhimento e compreensão do sofrimento que podem estar vivenciando, os conflitos internos e externos quando o agressor é alguém do seu círculo de convivência e afetividade.

Rosa (2009) continua a diferenciar escuta de inquirição:

Uma escuta respeita o tempo e as necessidades de pontuação, de luto, de significação. Enfim, respeita o sujeito. A inquirição parte da ficção de que o sujeito seria capaz de responder linearmente a todas as indagações, pois acreditam numa concepção da Verdade metafísica e , cabe dizer, esquizofrênica, própria do Direito. Inquirir, no caso, é uma fraude à subjetividade. (p. 2)

Arantes (2016) avalia que o depoimento especial visa instituir uma tecnologia de “extração da verdade”, caindo “em inúmeros equívocos e incorreções conceituais, principalmente porque busca, a qualquer custo, colocar a criança como responsável pela produção de prova judicial, nos casos em que ela figura como vítima ou testemunha de crimes”. (p. 47).

Brito (2019) ao refazer o percurso da construção do Depoimento Especial nestes anos de discussões, tendo feito parte do Grupo de Trabalho do CFP, aponta uma situação de embate nesse caso. Alguns profissionais de equipes que realizavam o chamado depoimento sem dano,

notadamente no início, defendiam possuir uma adequada definição de seu campo de atuação e do seu papel na justiça, ao contrário dos profissionais do Conselho de Psicologia que teciam críticas à realização da inquirição por psicólogas (os), que não teriam um contato direto com a realidade institucional. Porém, a mesma autora apresenta um texto de Alvarez (2011) que, na referência ao trabalho desenvolvido por psicólogas(os) forenses na Argentina, explica que o termo forense “alude não só ao âmbito da prática, mas ao modo em que o saber “psi” se articula em referência à administração de Justiça, o que implica na inevitável reflexão acerca da relação entre lei, sujeito e verdade” (p. 76).

Cabe aqui diferenciar ainda a avaliação psicológica, o estudo psicológico, a escuta psicológica da obtenção de testemunho. Os primeiros se diferem por incluir metodologias, estudos, formas de interpretação do discurso do outro, seja ele gráfico, lúdico ou verbal. Já a coleta de testemunho, prevê saber do fato, obter informações detalhadas a respeito deste, apontando objetivos distintos do saber da psicologia, o que seria para alguns autores, um desvirtuamento do papel da(o) psicóloga(o), deixando de lado enquadres teóricos e éticos e ferramentas da profissão. (Battistuzzi e Mourele (2011), Brito, 2019)

Os defensores do Depoimento Especial utilizam o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que estabelece que: “Os estados partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente”; e que “será garantida a ela a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado” (Brasil, 1990a). Assim, ouvir a criança judicialmente é cabível sempre que ela queira fazê-lo, desde que em condições de idade e de maturidade para isso. Porém, ser ouvida no processo judicial significa dar seu depoimento à autoridade judiciária, (diga-se, juiz) que deve estar devidamente qualificada para fazê-lo. Azambuja (2012), procuradora de justiça no RS, reforça que “o direito de participar e de ser ouvida são garantias da criança, o que não pode ser confundido com o dever de ser inquirida com o fim de produzir a prova de fato em que figura como vítima” (p. 27).

No entanto, estes mesmos defensores da perspectiva do Depoimento Especial, realizado com a mediação de profissionais da Psicologia ou do Serviço Social, que são representados como apontam pesquisadores da área acima citados, como capazes de extrair a “verdade” das crianças e dos adolescentes, argumentam que essa prática é muito positiva, pois desde a sua implantação houve um aumento de mais de 50% na condenação de abusadores.

Não podemos desconsiderar a complexidade do papel do psicólogo no sistema judiciário, que ao tratar da restituição e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, o profissional de psicologia não pode desconsiderar o sofrimento vivido pelas crianças e adolescentes em toda a sua trajetória até chegar ao equipamento judiciário. Para compreender o sofrimento das crianças, dos adolescentes e suas famílias será tomado nesta dissertação o conceito de sofrimento ético-político elaborado por Sawaia (2009):

O sofrimento ético-político abrange as múltiplas afecções do corpo e da alma que mutilam a vida de diferentes formas. (...) Retrata a vivência cotidiana das questões sociais dominantes em cada época histórica, especialmente a dor que surge da situação social de ser tratado como inferior, subalterno, sem valor, apêndice inútil da sociedade. Ele revela a tonalidade ética da vivência cotidiana da desigualdade social, da negação imposta socialmente às possibilidades da maioria apropriar-se da produção material, cultural e social de sua época, de se movimentar no espaço público e de expressar desejo e afeto (p. 106).

Em contato com profissionais que estão realizando o depoimento nos mais variados estados do país, percebo também o sofrimento ético-político destes, ao serem obrigados a realizar uma atividade com a qual não concordam, por medo de represálias e para cumprir determinações judiciais. Caso não cumpram, correm o risco de sofrer penalidades administrativas e até de perder o emprego, conquistado em sua maioria através de concursos que não previam esta atividade. A partir desses conflitos, vem o adoecimento dos profissionais que enfrentam este dilema, e eu me incluo nesta lista, por estar em uma frente de confronto de forças que esgarçam o tecido do fazer profissional.

De um lado a intenção de fazer um trabalho coerente, ético e que de fato promova o acolhimento e a escuta das pessoas envolvidas nos processos judiciais. Do outro a exigência dos prazos, a lógica da produção, as metas, as exigências de que se faça algo em que não se acredita, ou enfrentar um processo administrativo, com risco de perda profissional e até de demissão, num contexto histórico de desvalorização do servidor público, de desmonte de projetos sociais e de políticas públicas.

Neste ponto destaco a nota técnica do Conselho Federal de Psicologia, que traz o posicionamento do Sistema Conselhos em relação ao Depoimento Especial:

O Sistema Conselhos de Psicologia, considerando:

5.1. O compromisso da psicologia com a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

5.2. Que a criança, de acordo com a convenção internacional dos direitos da criança e adolescente, tem o direito de ser ouvida e não a obrigação de depor,

devendo falar quando estiver preparada para tanto, não podendo ser inquirida com o fito de se alcançar uma verdade processual;

5.3. Que o depoimento especial, em nome da proteção, viola o direito de crianças e adolescentes que passam a ser objeto de provas preponderantes no processo penal, desrespeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua dignidade;

5.4. Que não é atribuição da psicóloga e do psicólogo realizar o depoimento especial por ferir o sigilo e autonomia profissional;

5.5. Que a psicologia, como ciência e profissão, pode contribuir para a não revitimização de crianças e adolescentes, por meio de práticas e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

5.6. Que existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica;

5.7. Que essa prática coloca a psicóloga e o psicólogo como coletor de provas e reprodutor de perguntas;

5.8. Que a psicóloga e o psicólogo necessitam sustentar sua relação com a criança, buscando interlocuções com a mesma de acordo com sua etapa de desenvolvimento, com vistas a uma intervenção menos invasiva e mais adequada à sua idade, no tempo apontado pela criança e não pelo juiz;

5.9. Que crianças e adolescentes (bem como alguns adultos) podem preferir se comunicar por desenhos a se expressar verbalmente;

5.10. Que a prática do depoimento especial não permite à psicóloga e ao psicólogo deixar que a criança, a partir do suposto abuso sofrido, expresse-se, mostrando sua raiva, chorando, narrando suas fantasias e histórias, ou seja, que demonstre suas frustrações, medos e sentimentos controvertidos em relação a interpretação posterior de sua fala;

5.11. Que a aceitação dessa prática, em determinadas instituições, propicia o seu uso em outras áreas, como saúde, educação, assistência social, entre outras;

5.12. Que a Lei 13.431/2017 não obriga a participação da psicóloga e do psicólogo na tomada de depoimento especial;

5.13. Que o Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS), em 2017, reafirmou seu posicionamento contrário ao depoimento especial, concluindo que a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição.

Recomenda que:

1. A psicóloga e o psicólogo não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial.

2. Em caso de solicitação do depoimento especial realizado por outros profissionais, a psicóloga e o psicólogo poderão participar de entrevistas anteriores durante as quais deverá garantir, por meio dessa escuta, o direito da criança ficar em silêncio ou de falar, se essa for a sua vontade.

3. A psicóloga e o psicólogo, como parte integrante da equipe multidisciplinar do judiciário, de acordo com o previsto no ECA, forneça subsídios por escrito, por meio de laudos, ou verbalmente em audiência nos casos por eles avaliados.

4. A psicóloga e o psicólogo desenvolvam trabalhos sempre orientados pela lógica da proteção integral da criança e do adolescente, avaliando o caso e não apenas o relato de menores de idade.

5. A psicóloga e o psicólogo, em sua intervenção, utilizem referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.

6. A psicóloga e o psicólogo realizem sua intervenção em espaço físico apropriado que resguarde a privacidade dos atendidos e possibilite a garantia do sigilo profissional.

7. A psicóloga e o psicólogo considerem o Código de Ética da categoria, entre outras resoluções, levando sempre em consideração a não violação dos Direitos Humanos. (CFP, 2018)

Sendo assim, avalio que participar da coleta de provas através do Depoimento Especial, seria infringir a ética e estar contra as orientações do Conselho que normatiza a profissão.

Já o direito processual penal inclui em seus procedimentos a investigação e o julgamento de denúncias, e neste está previsto a escuta da vítima. Até o início do século XXI não havia diferenciação na produção de provas, não discriminando a oitiva e inquirição de adultos, crianças ou adolescentes.

Apesar disso, a prova testemunhal de crianças e adolescentes era considerada imprestável já que estes sujeitos, eram considerados incapazes, e portanto, seus testemunhos não tinham valor legal. Assim, o juiz poderia ouvir crianças e adolescentes, mas somente em caso de não haver outra possibilidade de prova de autoria de um crime. Seus testemunhos eram considerados apenas como informativos, não como prova cabal dos fatos, diante da suscetibilidade das falas, das fantasias, e das possibilidades de alteração do fato a partir das vivências traumáticas de crianças e adolescentes.

No ano de 2003, o Dr. Daltoé Cezar, então juiz da Vara Criminal de Porto Alegre/RS, a partir das dificuldades para resolver os problemas decorrentes dos depoimentos de crianças e adolescentes, e buscando evitar novos danos psíquicos e proporcionar maior qualidade aos relatos sobre os fatos e, ainda para responsabilizar o agressor de forma mais assertiva, buscou pesquisar sobre o assunto. Em seus estudos, tomou conhecimento de um trabalho de mestrado realizado em Porto Alegre por Velleda Dobke (2001), no qual a criança era inquirida por um/uma profissional com o uso da *Câmara de Gesell*, ou seja, a criança era colocada em uma

sala com vidro espelhado, que possibilitava que um observador pudesse ver, sem ser visto, o que ocorria no interior da sala. Dessa forma, os operadores jurídicos poderiam fiscalizar e participar do depoimento sem, contudo, constranger com sua presença o depoimento da criança. (Cézar, 2007)

Porém, as dificuldades financeiras de tal projeto, além da estrutura física inadequada dos prédios do Poder Judiciário, impediram a instalação das câmaras. A partir disso, em caráter experimental e baseado em suas convicções individuais, dr. Daltoé Cézar em 2003, criou um projeto piloto em Porto Alegre, com uma sala para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, interligada através de equipamentos de imagem e som à sala de audiências. O projeto previa que o depoimento deveria ser realizado de forma mais tranquila, por um profissional previamente preparado, preferencialmente um psicólogo/a, evitando-se assim perguntas inapropriadas, agressivas e desconectadas do processo e das condições da vítima. Na sala de audiências estariam o Magistrado, Promotor de Justiça, advogado, réu e serventuários da justiça, e todos estes atores poderiam interagir durante o depoimento, ainda segundo o relato de Cezar (2007).

O depoimento seria gravado na íntegra, degravado² e juntado aos autos por meio de uma cópia em disco. Tal providência permitia a todos que necessitassem, acessar o registro para rever o depoimento a qualquer tempo a fim de sanar suas dúvidas. Ainda segundo o juiz, esse procedimento atenderia aos três objetivos principais do projeto:

- *Redução do dano* durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança /adolescente é vítima ou testemunha;

- A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.

- melhoria na produção da prova produzida. (Cézar, 2007, p. 62)

Em 2004 o projeto ganhou apoio institucional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que equipou a sala com equipamentos mais eficientes. Até 2007, o estado do Rio Grande do Sul já contava com a sala em onze comarcas além da capital. (Cézar, 2007)

A experiência no Rio Grande do Sul foi divulgada e em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação 33 de 23/11/2010, que “recomenda aos tribunais a

² Degravação é um termo técnico para se referir à versão escrita de qualquer conteúdo de áudio e vídeo.

criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais” com um novo nome: Depoimento Especial, pois, a esta altura, após vários questionamentos, já se percebia que não havia depoimento sem dano.

Os operadores do Direito aprovaram a ideia, assumindo a inadequação de suas inquirições de crianças e da falta de um ambiente adequado. Houve uma movimentação de instituições tais como a *Childhood*³ e Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) para que o projeto se tornasse lei, quando a deputada Maria do Rosário elaborou o projeto de lei 8045/2010. Estas duas normativas – a Recomendação 33 e a Lei 8045/2010 - suscitaram alguns questionamentos dos Conselhos Profissionais de Psicologia e de Serviço Social, que mobilizaram as suas categorias profissionais para o debate dessas propostas.

Os questionamentos podem ser sintetizados da seguinte forma:

- As crianças e os adolescentes têm direito de serem ouvidos pela autoridade judicial, como prevê o ECA (1990), no entanto, o direito não deve tornar-se uma obrigação;

- A inquirição das crianças e dos adolescentes não é papel profissional dos psicólogos, nem dos assistentes sociais, segundo o Código de Ética de cada uma das profissões;

- Os relatos que crianças e adolescentes fazem aos psicólogos e assistentes sociais estão protegidos pelo dever ético do sigilo profissional, o que traz tensões quanto ao uso público dessas informações sem autorização prévia dos envolvidos;

- Os Conselhos de Psicologia e Serviço Social ponderam a necessidade de que os profissionais que trabalham no contexto da Justiça com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes e atos de violência tenham formação e capacitação técnica e ética continuada, para que possam exercer uma escuta qualificada.

- Os estudos realizados pelos profissionais, que descrevem os acontecimentos vividos por todos os envolvidos em seus relatórios e laudos poderiam servir como prova dos fatos, o que seria uma estratégia para a proteção das crianças e dos adolescentes que não quisessem ser ouvidos pelo magistrado.

A partir desses questionamentos, os Conselhos Federais – de Psicologia e Serviço Social - publicaram resoluções orientando os profissionais a não participar do Depoimento Especial,

3A *Childhood* Brasil é um braço da *World Childhood Foundation (Childhood)*, organização criada em 1999, por S. M. Rainha Silvia da Suécia, para defender os direitos da infância e promover melhores condições de vida para crianças em situação de vulnerabilidade em todo o mundo.

no entanto tais resoluções tiveram os seus efeitos suspensos por meio de liminares judiciais, impetradas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e acatadas pela 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em julho de 2012.

O Projeto de Lei foi arquivado e retomado no ano de 2015 sob o número 3792/2015, que, ganhou caráter de urgência a partir do clamor público, quando uma vítima de estupro coletivo no Rio de Janeiro fez declarações sobre ter sido ouvida de maneira vexatória e expositiva. Assim, sem maiores discussões que pudessem aprimorar o projeto, a lei foi promulgada em abril de 2017 com o número 13431/2017.

A análise do texto legal suscita alguns questionamentos, pois a despeito da Lei trazer em sua Ementa que “*estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*”, fica evidente que o objetivo primeiro e último da referida norma foi o de estabelecer a oitiva de crianças. Embora esta já estivesse sendo feita no Brasil em vários Tribunais, estava protegida apenas por uma Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 33/2010) e pela Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, portanto ainda precisava do pleno amparo legal.

A justificativa da Lei é que “Crianças e adolescentes são expostos à vitimização secundária, produzida pela ineficiência no trato da questão, e à vitimização repetida, quando ocorre mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado.” (Câmara dos Deputados, 2015).

Na proposta do projeto, os relatores evidenciam que, para enfrentar a violência desta vitimização secundária procuraram “magistrados, promotores de justiça, advogados e demais especialistas em direito e justiça da infância e adolescência para construir uma proposição legislativa que contemplasse as recomendações baseadas em normativas internacionais e na prática de tomada de depoimentos especiais em distintos países” (Idem). Os colaboradores da construção do PL são: oito da área do Direito (quatro juízes, um representante do Ministério Público, um delegado, dois advogados); dois representantes institucionais do Unicef, um da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), um da *Childhood*, um da Psicologia e um da Antropologia (Fávero, 2018)

Os profissionais de psicologia e antropologia que passaram a integrar a equipe de elaboração do PL, estavam vinculados aos organismos internacionais e ao sistema de justiça e

assim, não representavam suas entidades de classe, embora que no caso das/dos profissionais da psicologia o Conselho Federal estivesse engajado no debate sobre a proposta do Depoimento Especial. Fávero (2018) ao criticar essa composição considerou que foram chamados profissionais ligados ao mesmo Estado, que pela sua ineficiência produz a vitimização secundária e acaba por revitimizar as crianças e adolescentes, por não terem uma posição ética de proteção de crianças e adolescentes, mas que visam com os depoimentos a constituição de provas para a responsabilização penal dos acusados.

Uma análise mais apurada da Lei 13.431/2017, permite concluir que a criança e/ou o adolescente passam a ser responsáveis pela produção da prova judicial nas situações em que figuram como vítima ou testemunha dos crimes relatados, cujo objetivo principal é punir o suposto autor da violência. Nesse sentido, Fávero (2018) alerta que nessa perspectiva o profissional de psicologia ou de serviço social passam a serem vistos como responsáveis pela extração “técnica” da “verdade dos fatos”. (p. 57).

Em um cenário de aberto populismo punitivo, de discursos midiáticos contra os crimes sexuais contra crianças e de enormes retrocessos na organização e oferecimento da proteção social no país, uma Lei como essa acaba por reforçar os processos alienantes e alienadores que se instauram com velocidade ímpar, fazendo coro com as análises e propostas reificadas que confundem proteção dos direitos da criança com responsabilização criminal e encarceramento de seus supostos agressores. (Borgianni, 2017)

Em seu artigo 1º a Lei 13.431/2017 estipula que “Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência (...) e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência” (grifos nossos). Questiono se, em uma conjuntura de total desmonte das políticas de proteção social no país, que está colocando por terra as garantias previstas legalmente, como imaginar que uma Lei nova, contendo princípios já declarados em todo o ordenamento constitucional e infraconstitucional e não atendidos no país há décadas poderá realmente trazer qualquer alento de que os direitos de crianças e adolescentes estarão garantidos?

O fato desta Lei transformar a criança de vítima em testemunha do crime contra ela cometido, jogando em seus ombros o ônus da prova, poderá ser realmente garantidora de direitos ou apenas um artifício para que a prova colhida não seja desclassificada ou tida por imprestável em virtude de sua possível inconsistência, uma vez que baseada no discurso de uma criança?

Já o artigo 3º dispõe que em sua aplicação “serão considerados (...) especialmente as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (...)”. Ora, se são “pessoas em desenvolvimento”, supõe-se que sua formação biopsicossocial ainda não se completou, portanto fica a questão: como querer extrair da memória de uma criança, por exemplo de cinco ou seis anos de idade os “fatos” que podem incriminar ou inocentar alguém? Além disso, há a suposição de que a criança ou o adolescente podem falar sobre os fatos vividos, ou seja, não se considera que o silêncio pode significar uma defesa da criança em relação ao sofrimento vivido.

E mais, no Parágrafo Único deste mesmo artigo 3º está disposto que “a aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos”.

O texto legal causa estranheza, pois aponta para duas direções contrárias. Para as crianças e adolescentes abaixo desta idade ela passa a ser obrigatória, o que denota uma tutela do direito e a impossibilidade da recusa, mesmo que uma criança ou adolescente não deseje falar ou comparecer ao Juízo para fazer prova contra alguém, ela deverá ser obrigada a fazê-lo. Tal obrigatoriedade entraria em contradição com o que está disposto no artigo 5º, inciso VI da mesma lei. Ou seja: o direito de “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio”. Por outro lado, faculta às vítimas e testemunhas entre 18 e 21 anos a possibilidade de prestar o Depoimento. Neste ponto parece-me que a Lei não considera os jovens como pessoas em desenvolvimento, dando-lhes total autonomia e capacidade de decisão que não são oferecidas às crianças e adolescentes (grifos nossos).

No artigo 4º são definidas as formas de violência em física; psicológica, que se subdivide em condutas de discriminação, depreciação ou desrespeito; ato de alienação parental; conduta que a exponha a crime violento; violência sexual, subdividida em abuso sexual e exploração sexual; tráfico de pessoas e violência institucional. Como as tentativas de fazer a criança se lembrar do que aconteceu com ela pode gerar sofrimento e revitimização, penso que o próprio depoimento poderia ser caracterizado como violência institucional. Bem como o fato desse procedimento transformar a criança e o adolescente de vítima em testemunha, os colocaria sob a legislação própria para testemunhas, podendo nesse caso, por exemplo que sejam conduzidas à força se recusarem-se a comparecer em audiência (artigo 421 do Código de Processo Penal, e artigo 330 do Código Penal). Neste caso a condução coercitiva de crianças e adolescentes

para que sejam ouvidas em juízo para a obtenção da prova, como vem ocorrendo em alguns lugares, não se configuraria como violência psicológica ou institucional?

Em seu Parágrafo 1º, o artigo 4º ainda dispõe que para os efeitos da referida Lei, “a criança e o adolescente serão “ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial”. Posso interpretar que caso não seja através desses dois procedimentos eles não poderão ser ouvidos. Ou ainda que as provas colhidas através da palavra de crianças e adolescentes serão inutilizadas como provas, caso não sejam realizadas através dessas metodologias.

Sendo assim, a lei está exigindo que os juízes procedam de uma forma específica na oitiva de crianças e adolescentes. E onde não existem a infraestrutura e o pessoal com formação especializada para exercer a metodologia, o juiz não poderá escutar a criança e o adolescente da forma que ele entender a mais adequada. Sobre isto a Lei prevê que “à criança vítima ou testemunha é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao Juiz, se assim o entender” (cf. Parágrafo 1º do Inciso VI do artigo 12), mas ao Juiz não se dá a prerrogativa de ouvir diretamente a criança.

Em relação à violência institucional, indica ser aquela “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gere revitimização” (art. 4º, inciso IV). E aqui vale questionar: quem controlará a violência institucional do Judiciário, da Segurança e de outros equipamentos como unidades de acolhimento institucional, por exemplo? Quem fará esse controle?

E mesmo na hipótese de revelação espontânea da criança e do adolescente eles serão chamados a confirmar os fatos sob a forma do depoimento especial (Parágrafo 3º do inciso IV do mesmo artigo 4º). Vejo aqui uma evidência de que a Lei propõe a revitimização e tem por objetivo central a colheita da prova.

O artigo 5º, inciso VII, dispõe que a criança e o adolescente possuem o direito a “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo”. Os profissionais poderão atuar no sentido de impedir que a criança seja obrigada a participar do Depoimento Especial, resguardando-a de comportamentos inadequados do Sistema de Justiça, caso avaliem que tal depoimento seria prejudicial para aquela criança específica? Em que momento poderia ser feita essa avaliação?

O artigo 7º define a Escuta Especializada. Apesar deste ser um procedimento que seja a real possibilidade de aplicação dos instrumentos validados pela psicologia somente um parágrafo se dedica a ele na Lei. A Escuta é definida como “entrevista” perante órgão da rede de proteção, e aqui penso que pode ser respeitado o tempo subjetivo da criança, com possibilidade de acolhimento da revelação das violações sofridas ou ainda de desconstrução de verdades atribuídas a si e/ou sua família, levando em consideração a avaliação diagnóstica de seu contexto histórico social e comunitário mais amplo.

O artigo 8º, por sua vez, define o Depoimento Especial, como procedimento de “oitiva” perante autoridade policial ou judiciária. Acredito que não seja atribuição da psicologia participar de oitivas, posto que isto não está previsto em nosso código de ética que rege o exercício da psicologia. Além disso, psicólogos, mesmo os peritos da justiça, não são autoridades policiais nem judiciárias, o que também se torna contraditório na aplicação legal.

Dispõe o artigo 11 que “o Depoimento especial reger-se-á por protocolos (...)”. Na prática estão sendo utilizados protocolos elaborados por autoridades estrangeiras e “adaptados” para a realidade brasileira. O que questiono é que o Protocolo Brasileiro seja baseado no NICHD (Guia de Entrevista Forense do *National Institute of Child Health and Human Development*), em anexo, produzido no contexto da sociedade norte americana, e ainda que sua adaptação e normatização para a realidade brasileira tenha sido realizada considerando as contribuições do CONANDA e dos Conselhos profissionais de Psicologia e Serviço Social. A aplicação de protocolos estruturados nem sempre promove as condições necessárias para que se respeite o tempo subjetivo da criança e nem o seu modo próprio de expressão verbal e não verbal. A utilização desses protocolos não garante que os profissionais não induzam as crianças em seus depoimentos, como solicitam os operadores do direito. Além disso, reduzir a história da criança a um documento único, definitivo é também muito desafiador e talvez seja ilusório, como afirma Iucksch (2012). Para ela, “um protocolo estrito destrói toda a possibilidade de colocar-se em escuta e de se deixar trabalhar pelo que a criança traz”(p.211).

Penso também que a utilização de protocolos estruturados, em condições concretas, impossibilita que o fenômeno da violência seja avaliado em coerência com sua multideterminação histórica, social, comunitária e familiar, sendo o fenômeno reduzido a um ato estanque, único e individualizado.

O artigo 11, parágrafo 1º, inciso I, informa que mesmo crianças muito pequenas podem ser submetidas à oitiva. Como as maiores, elas também passam pela revitimização, além disso, a linguagem destas crianças menores tem especificidades de acordo com seu processo de desenvolvimento cognitivo e emocional.

O artigo 12 dispõe como deve ser o procedimento para coletar o depoimento especial, referindo-se a “profissionais especializados” e não a psicólogos, podendo tais profissionais se utilizarem de técnicas que permitam a elucidação dos fatos. Porém, não descreve a formação nem a capacitação dos profissionais, nem esclarece que “técnicas” específicas seriam essas. No seu parágrafo 5, o mesmo artigo 12 afirma que as condições de preservação e segurança da mídia relativa ao depoimento especial serão objeto de regulamentação, sem esclarecer quem fará tal regulamentação.

Avalio ainda que todo o artigo 14, seus parágrafos e incisos dependem de efetivos investimentos nas políticas públicas, que, na atual conjuntura estão absolutamente fragilizadas e em retrocesso de capacidade de atendimento, com carência de pessoal tanto na rede de proteção quanto no Sistema de Justiça. Tal fato tem gerado a imposição de juízes para que laudos e pareceres sejam elaborados por psicólogos e assistentes sociais que atuam no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou no Sistema Único de Saúde (SUS), quando seriam de responsabilidade do próprio Poder Judiciário ou do Ministério Público.

No artigo 16, o verbo utilizado é o “poder: “o poder público *poderá* criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas”. Seria mais adequado para uma lei que se propõe a garantir direitos de crianças e adolescentes usar o verbo “dever”. Assim, haveria uma obrigatoriedade na criação dos programas, serviços e equipamentos.

Fica então uma contradição, pois a Lei obriga os Estados, em seus Tribunais, a adotar o procedimento da inquirição das crianças e adolescentes, podendo causar-lhes danos emocionais e também ferindo prerrogativas e autonomia de profissionais, transformando-os de peritos em inquiridores, bem como dos Magistrados que perdem sua prerrogativa de conduzir o momento da coleta de prova da forma como entenderem ser a mais justa, e, ao mesmo tempo, não obriga Estados e Municípios a efetivarem ações de real proteção das crianças e suas famílias, contradizendo até mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, 1990)

Essa contradição se repete nos artigos 17 (Da Saúde), 19 (Da Assistência Social), 20 (Da Segurança Pública), e 23 (Da Justiça).

O parágrafo único do artigo 23 afirma que enquanto não forem criadas Varas Especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, “o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão preferencialmente a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins”. O trabalho dos técnicos que atuam nestas varas é regulado pela Lei Maria da Penha, que não prevê a atuação destes como inquiridores de vítimas ou testemunhas. Eles deverão arcar com a atuação no Depoimento Especial também, e mesmo nas comarcas que ainda não possuem nem a vara de violência doméstica os técnicos, já sobrecarregados pelas demandas de outras atuações, deverão assumir mais esta tarefa.

A análise da Lei 13431/2017 revela muitos pontos contraditórios e até de desproteção dos direitos da criança e do adolescente. Há grandes riscos de que crianças e adolescentes, quando expostos ao Sistema de Justiça, sendo levados a revelar o ocorrido consigo por meio do Depoimento Especial venham a sofrer revitimização e sofrimentos psíquicos. Fica claro que o único ou principal objetivo da lei é a produção da prova para a incriminação do possível agressor. Reafirmo a inadequação de se querer fazer prova contra alguém se utilizando da criança ou do adolescente que serão os fornecedores de “evidências” ou “verdades” sobre fatos imputados como crimes.

Essa inadequação decorre tanto das implicações de se usar a memória traumatizada de uma criança para fazer prova contra alguém – prova que pode ser imprestável tanto para acusar como para inocentar alguém, como decorre também do fato de que as verdades podem ser mediadas por diferentes determinações, sejam inerentes ao desenvolvimento da criança, sejam

referentes às subjetividades dos diversos sujeitos envolvidos no processo judicial ou mesmo à dinâmica familiar da criança ou do adolescente, em grande parte com relações altamente conflituosas. Além disso, o Depoimento Especial não prevê acolhimento, auxílio ou cuidado com estas crianças e adolescentes a partir do momento em que a violência é revelada.

Fica clara também a tão falada necessidade de celeridade nos autos judiciais atribuindo a possíveis vítimas e testemunhas a responsabilidade pelo enxugamento da máquina judiciária num cenário onde a sociedade está sedenta por maiores punições e encarceramentos. A partir disso questiono a real proteção e garantia de efetivos cuidados a crianças e adolescentes.

Apesar de todas as críticas e ações dos Conselhos Profissionais de Serviço Social e de Psicologia, bem como de entidades representativas destas categorias profissionais como AASPTJSP e AASPSIBrasil ao projeto de lei, para tentar demonstrar à sociedade, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao parlamento brasileiro a inadequação de se usar a palavra da criança para fazer prova criminal contra alguém, em 04 de abril de 2017 a Lei foi promulgada e entrou em vigor um ano depois.

Desde então, em todos os Tribunais do país, começaram a ser organizadas capacitações profissionais, montagem das salas para a coleta do DE que já estão sendo realizados, mesmo sem um consenso de como ele deve acontecer.

Com a promulgação da lei e sua entrada em vigor, em 2018 o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu nova nota técnica, 001/2018 que recomenda a não participação dos psicólogos na inquirição de crianças e adolescentes. O embate jurídico entre o CFP e a justiça evidencia tensões entre os princípios éticos da psicologia e as demandas de atuação do profissional de psicologia a partir das determinações da nova lei.

Neste sentido, Batista (2015) alerta para o risco da violação dos princípios éticos da profissão de psicólogo:

A psicologia está sendo convocada a atestar a invasividade jurídico penal nas relações humanas, no trabalho, na escola e na família. Como o cirurgião meticuloso que buscava o *punctum diabolicum* nas feiticeiras no tribunal inquisitorial, a psicologia é agora convocada a desdobrar intimidades, desvelar pequenas infrações e gestos, fazendo-se especialista na arte de apreender os detalhes e fornecer pistas para a interferência estatal nessas relações delicadas. (p. 9)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é fundamentado pelo paradigma da proteção integral, que tem como eixos fundamentais para seu ordenamento: proteção e

atendimento; defesa e responsabilização e controle social. Existem muitos fatores sociais, econômicos e culturais que determinam as diferentes concepções e práticas relacionadas às crianças e adolescentes. Temos uma legislação avançada a esse respeito que concebe a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, mas vivenciamos fragilidades nas metodologias de aplicação desta legislação e uma grande precariedade no estabelecimento das políticas públicas para garantir estes direitos. (Fuziwara e Fávero, 2011).

Do ponto de vista jurídico o ECA (1990) já previa, nos casos de violação de direitos e vivência de violência de todas as ordens praticadas contra as crianças e adolescentes por suas famílias ou responsáveis, a aplicação da medida de acolhimento institucional, bem como, a responsabilização judicial do agressor, visando o enfrentamento da violência e o combate à impunidade da prática da violência de qualquer natureza contra crianças e adolescentes. Embora o ECA não indique uma metodologia para que crianças e adolescentes sejam escutados pela justiça, prescreve o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos pelo Juiz.

O DE, traz em sua essência, a necessidade de estabelecer a prova e punir o agressor, colocando sobre os ombros da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas que já sofreram a agressão, mais uma responsabilidade e até a culpa por responsabilizar alguém de seu convívio e com quem mantém relação de afeto.

Para Tourinho Filho (2007, p. 469):

provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou se alega. Entendem-se também por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes e pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a verdade sobre certos fatos.

Todavia, importante pontuar que a descoberta da verdade é relativa, pois o que é verdade para um pode não ser para outro. Logo, o que importa é que a parte convença o magistrado de que os fatos ocorreram tal como apresentados em seu pedido (Nucci, 2007).

Importante ressaltar, segundo Iucksch (2012) que a noção de “verdade” é muito complexa no âmbito jurídico e possui diferentes eixos:

- Verdade “real” ou factual: que procura caracterizar-se: cada detalhe do “fato acontecido”, no que tange ao relato, mas também à materialidade, fundamentando as provas.

- Verdade jurídica: que se coloca necessariamente como uma construção a partir da interpretação das provas, perícias, oitivas/depoimentos
- Verdade subjetiva: que sustenta a palavra de um sujeito, mas essencialmente opaca, pois impregnada pelo funcionamento daquilo que escapa ao sujeito, longe de ser transparente a si mesmo. (Iucksch, 2012, p. 210)

Um dos pontos de maior tensão entre a Psicologia e o campo jurídico é a própria noção de verdade. As provas em Processo Penal possuem princípios norteadores específicos, dentre os quais é relevante o destaque que se dá para a busca da verdade factual, restrita pelos limites concedidos pelo respeito ao indivíduo que se encontra por trás da prova (seja a vítima ou o acusado). Do ponto de vista da Psicologia, o sujeito produz sentidos subjetivos e singulares para a suas experiências. E são esses sentidos produzidos pelos sujeitos os que interessam à Psicologia, u seja, a verdade do sujeito.

Apesar de alguns operadores do Direito entenderem que a Constituição Federal de 88 traz significativa alteração neste ponto, posto que para a corrente doutrinária vinculada ao garantismo penal⁴, o Processo Penal, a CF/88 elegeu a dignidade da pessoa humana como valor fundamental. Diante disso, este princípio passa a ser um limite imposto à busca da verdade no processo que passa a exigir que ela seja “fruto de uma construção ou descoberta ética, respeitando a pessoa humana como fim em si mesmo”. (Nicolitt e Burd, 2019, p.268).

Isso posto, é inarredável a conclusão no sentido de que a Constituição optou por um Processo Penal Democrático, adotando um sistema acusatório com espírito garantista e abraçando a ideia de verdade mínima possível, descoberta sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e com respeito às garantias processuais, dentre as quais a dignidade da pessoa humana e a imparcialidade do Julgador.

A busca da verdade está limitada pelos direitos fundamentais. Para não transformar o processo em um espetáculo de horrores, justifica-se *o sacrifício do ideal de obtenção de uma verdade processual mais próxima à realidade dos fatos*. Portanto, não há que se falar em princípio da verdade real à luz de um processo penal afinado com as garantias fundamentais do ser humano, quando esse suposto princípio encontra nítida barreira nos direitos fundamentais (...)

4 Garantismo penal – Doutrina do Direito, baseada na obra– Direito e Razão de Luigi Ferrajoli. O garantismo tem por preocupação conter o risco da violação dos direitos, exprimindo uma desconfiança na espontânea satisfação e respeito aos direitos, principalmente os direitos fundamentais. Assim, opõe-se às concepções das relações econômicas, políticas, as relações de direito público e privado, que se assentam na ilusão de um “poder bom”, ou no espontâneo respeito ao direito. A teoria do garantismo propõe a conformação do Estado real ao modelo ideal, obra dos valores ético-políticos e de justiça incorporados pelo direito positivo, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, os direitos individuais, sociais, coletivos e difusos, bem como as garantias desses direitos fundamentais. (Nicolitt e Burd, 2019)

Com efeito, a busca da verdade no processo penal deve ter por foco primário, não a punição, mas a preservação da dignidade tanto do réu, como das testemunhas, vítimas, e auxiliares da justiça. (Nicolitt e Burd, 2019, p. 269)

Porém, não se trata de saber se a criança diz a verdade ou está mentindo, se sua fala é real ou fantasiosa. Trata-se de saber o sentido do que a criança diz, trata-se de ouvir esta criança e dar voz a ela, de uma maneira que se possa compreender o que ela está sentindo, sob a perspectiva da própria criança e não do adulto que a ouve.

2 O BRINCAR COMO MEDIAÇÃO EXPRESSIVA DA CRIANÇA

A criança e o adolescente desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), são considerados como sujeitos de direitos e ao mesmo tempo como pessoas em condição especial de desenvolvimento, entre os direitos reafirmados pelo ECA está o de expressão. O brincar é uma expressão privilegiada na infância, Vygotsky (1994;1995) considera que o sujeito se constitui nas relações que estabelece e que tais relações são vividas em contexto sócio-histórico, nesse sentido o brincar é uma atividade relacional, que expressa os vínculos sócio-históricos e culturais da criança.

Na proposta inicial do Depoimento Especial havia a previsão da disponibilização de brinquedos e material para a produção de desenhos para as crianças, nas salas nas quais eram coletados os seus relatos na perspectiva do Depoimento Especial. Essa concepção inicial parecia compreender e considerar que a atividade lúdica e gráfica seriam expressões não verbais próprias das crianças, especialmente das crianças menores, ou crianças profundamente afetadas pela vivência de uma violência sexual. Os brinquedos, os papéis, os lápis, eram considerados como materiais mediadores de facilitação da expressão da criança, o que exigiria do profissional que ouve o que está havendo uma formação e uma sensibilidade para compreender a expressão simbólica da criança. No entanto, esses materiais foram retirados das salas destinadas ao depoimento das crianças, com a intenção de evitar a “distração” das mesmas.

Essa intenção revela a não compreensão do desenvolvimento infantil, a valorização do relato factual e não da experiência da criança. Parece que se espera da criança que se comporte diante dos equipamentos de Justiça como uma pessoa adulta. Na análise crítica da Lei do Depoimento Especial, podemos indicar dois pontos: a desconsideração das especificidades éticas dos exercícios profissionais da psicologia e do serviço social, e da função do brincar para as crianças.

2.1 O Brincar como manifestação infantil

A atividade do brincar é uma das possibilidades que a criança tem de se expressar, através da brincadeira a criança pode realizar uma repetição necessária e elaborativa da sua vivência marcante, no caso da temática discutida na presente dissertação, a do abuso sexual.

Alves (2013) buscou, apoiado em Winnicott, Elkaim e Vygotsky, discutir a atividade do brincar e defende que uma teoria do jogo infantil deve buscar suas origens nas primeiras 35 relações sociais do indivíduo e no uso dos objetos. Nesse sentido, podemos compreender que o

brincar é para as crianças uma atividade que atualiza e permite a elaboração de suas vivências primárias.

Winnicott (1975) considera que a atividade do brincar é universal, e que o conteúdo e o modo pelo qual as crianças desenvolvem a brincadeira está associado ao universo cultural, histórico e social, e ainda que o brincar é uma atividade relacional, portanto o brincar revela os vínculos emocionais e significativos vividos pelas crianças. O autor ainda afirma que o brincar é uma atividade associada à saúde e, em sua prática clínica de psicoterapia infantil, Winnicott utiliza o brincar e argumenta que o terapeuta deve sempre buscar o estado onde o paciente é capaz de brincar, pois onde é capaz de brincar é capaz de se expressar. Além desse aspecto, o brincar é uma atividade promotora do desenvolvimento infantil também nos campos cognitivo e psicomotor.

A brincadeira é extremamente excitante. Compreenda-se que é excitante não primariamente porque os instintos se acham envolvidos; isso está implícito. A importância do brincar é sempre a precariedade do interjogo entre a realidade psíquica pessoal e a experiência de controle de objetos reais. E a precariedade da própria magia, magia que se origina na intimidade, num relacionamento que está sendo descoberto como digno de confiança. Para ser digno de confiança, o relacionamento é necessariamente motivado pelo amor da mãe, ou pelo seu amoródio ou pela sua relação de objeto, não por formações reativas. Quando um paciente não pode brincar, o psicoterapeuta tem de atender a esse sintoma principal, antes de interpretar fragmentos de conduta. (Winnicott, 1975, p. 79)

Winnicott (1975) argumenta ainda que é na brincadeira que a criança se comunica, sendo o brincar uma experiência criativa, que constrói a vivência humana, proporcionando a interação entre a realidade interna do sujeito e a realidade compartilhada do mundo externo. Ele denomina como espaço potencial o lugar de contato entre as realidades interna e externa e nomeia os objetos como transicionais. Estes seriam mediadores das realidades, tendo no brincar o lugar mais benéfico para o seu manuseio. (Winnicott, 1975)

Assim como Winnicott (1975), Vygotsky (1984) também se ocupou em suas pesquisas da atividade do brincar. Vygotsky interessa-se pelo brincar como uma atividade de imaginação, pois a imaginação tem para ele um papel primordial no desenvolvimento. Nesse sentido Vygotsky privilegia a brincadeira do “faz de conta”, e mostra que no “faz de conta” a criança recria as situações concretas no universo imaginário. Oliveira (1993) exemplifica essa afirmação de Vygotsky com duas situações, a primeira na brincadeira de ônibus na sala de aula, 36 onde as carteiras são convertidas nas cadeiras do ônibus, que ela (motorista) está dirigindo,

as bonecas tornam-se os passageiros. O segundo exemplo, mostra a criança que brinca com um cubo de madeira como se ele fosse um caminhão, e ela brinca com o significado, ou seja, a ideia do caminhão e não com objeto concreto, o cubo de madeira, que ela tem nas mãos.

Segundo Oliveira (1993) “o brinquedo provê, assim, uma situação de transição entre a ação da criança com objetos concretos e suas ações com significados” (p.66). Nesse interjogo entre a situação concreta e imaginária presente na brincadeira a criança reedita as regras do universo representado, assim para brincar de escola há que ter quem faça o papel de professora e de alunos; para brincar de casinha é necessário que haja pai, mãe, filhos e objetos próprios do espaço doméstico, por exemplo, fogão, panelinhas. As atividades desenvolvidas na brincadeira da escola são distintas das atividades na brincadeira de casinha.

Ainda Oliveira (1993) considera que “o que na vida real é natural e passa despercebido, na brincadeira torna-se regra e contribui para que a criança entenda o universo particular dos diversos papéis que desempenha” (p.67)

Entre Winnicott e Vygostky encontramos um ponto de convergência que nos mostra a importância do brincar como uma atividade expressiva da criança e, uma atividade pela qual ela recreia e elabora as suas vivências.

2.2 A criança fala

A palavra “enfant” significa “aquele que não fala” e assim era vista a criança, na Idade Média, como aquele ser que não fala, ou aquele cuja palavra não tem valor. (Ariès, 1986)

As vivências de abuso sexual de uma criança são expressas de múltiplas formas, desde a produção de sintomas inscritos em seus corpos, a mudança de comportamento, as dificuldades de aprendizagem, no silêncio, na tristeza, entre outras. A criança denuncia e anuncia que algo não vai bem, mas é necessário que os adultos significativos à sua volta estejam comprometidos com ela.

Em alguns casos, vencendo suas dificuldades, as crianças por vezes escolhem uma pessoa para quem se sentem encorajadas a contar o que lhe acontece, aconteceu ou segue acontecendo.

A revelação do abuso é sempre acompanhada de reações afetivas que podem ser positivas, quando acolhidas de forma a escutar a criança dando-lhe o crédito necessário ao seu relato, ou de reações negativas que remetem a criança novamente ao silêncio. Algumas reações por parte de quem escuta a criança ou o adolescente podem contribuir para a elaboração da

vivência, a quebra da impunidade do agressor, para a convocação da rede de enfrentamento da violência contra a criança, com seus diversos equipamentos policiais e de justiça, de saúde e de assistência social. Algumas reações são comuns tanto por parte dos operadores do sistema de Justiça, como também das pessoas que buscam a denúncia nos órgãos competentes, quanto daquelas que escutam pela primeira vez o relato das crianças. Vejamos:

- Reação de revolta: Seja contra o abusador, as pessoas da família, caso sejam coniventes ou desacreditem na palavra da criança; contra o sistema de justiça, pela sua morosidade.
- Reação de descrédito da palavra da criança ou do adolescente. O descrédito pode acontecer desde a primeira pessoa que ouve os relatos da criança até os operadores do direito, passando pelas pessoas da rede de proteção. No sistema de justiça, quando juízes, promotores ou advogados desacreditam da palavra da criança ou do adolescente, solicitam do/a profissional da psicologia que verifique a credibilidade da sua fala.
- Reações moralistas: há ainda uma forte tendência entre operadores do direito a perpetuar posturas que evidenciam as desigualdades nas relações de gênero e de poder do adulto sobre a criança e o adolescente. Grande parte das vezes, percebi a culpabilização das crianças, principalmente das meninas, numa postura de que elas haviam provocado o abuso a partir de seu comportamento “sedutor”, do jeito de vestir ou pelo fato de já ter o corpo com atributos femininos desenvolvidos, por exemplo.
- Reação de desejo de vingança contra o abusador: expresso nas falas com desejo de punição severa contra o suposto abusador, com referências a castigos e punições físicas, pena de morte, entre outros.

As reações dos adultos significativos para as crianças e adolescentes, quer sejam familiares, educadores, religiosos, psicólogo ou médicos, frente aos relatos de terem sofrido um abuso sexual produz efeitos nas crianças e adolescentes de diversas ordens. Assustada ela pode se fechar e negar o que havia dito, por receio de ser punida, de perder o afeto do seu interlocutor ou de ser responsável pela punição de seu agressor, não raras vezes uma figura significativa afetivamente para ela. A criança e o adolescente podem, em sentido inverso, sentir-se poderosos e se vangloriar pela possibilidade de acusar e punir o adulto que lhe fez mal, há também o temor,

especialmente pelos operadores da justiça, que a criança ou adolescente frente a uma frustração imposta pelos adultos significativos e responsáveis por elas produzir uma falsa acusação de abuso sexual.

A criança e os/as adolescentes que sofreram abuso sexual podem também após rompimento do silêncio sentirem-se aliviadas ou mais tomadas pelo medo de que as ameaças feitas pelo agressor se concretizem, sejam ameaças de mais violência dirigidas a elas/eles próprios sejam a outras pessoas significativas para elas. Muitas crianças e adolescentes após o relato também temem não ser acreditadas e até mesmo sofrer alguma punição vinda do próprio interlocutor.

Arpini *et. al* (2013) afirmam

O silêncio característico a este tipo de evento certamente lhe deu muito menos “visibilidade e intensidade” do que efetivamente lhe caberia. Pode-se afirmar que o número de casos de vítimas é seguramente maior do que aqueles que chegam a ser conhecidos. Entretanto, considera-se importante problematizar que a quebra ou ruptura do silêncio exige que a vítima encontre alguém que, de forma acolhedora, possa “escutar” o seu relato, mais do que duvidar dele. (p. 28)

Essas reações emocionais mostram que as denúncias feitas por crianças e adolescentes descortinam um quadro de alta complexidade e, mostram a necessidade de que elas tenham apoio psicossocial para não só para romper o silêncio, mas para o acompanhamento durante todo o processo.

Para que a vítima possa revelar a violência sofrida, ela precisa confiar na pessoa ou profissional que a ouve e essa revelação não acontece necessariamente por meio da fala, já que muitos sinais e sintomas podem “falar” sobre a possibilidade desta vitimização. Sendo assim, o profissional que trabalha neste contexto necessita de uma postura diferenciada e até mesmo criativa, para observar e perceber os sinais que as vítimas de violência trazem. Estes sinais podem se manifestar de maneira lúdica, através de brincadeiras e/ou desenhos, meio de expressão que acontece quando se dá importância à observação da situação e são oferecidos espaços de acolhimento e escuta às possíveis vítimas. (Cezar e Arpini, 2017)

3 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A VIOLÊNCIA SEXUAL – O QUE HOUE?

Começo a conhecer-me. Não existo. Sou o intervalo entre o que desejo ser e o que os outros me fizeram, Ou metade deste intervalo, porque também há vida... Sou isso, enfim...

(Fernando Pessoa)

Embora no Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988 e posteriormente do ECA (1990) as crianças e os adolescentes tenham passado a serem reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condições específicas de desenvolvimento, ainda se percebe nas leis e nas formas de elaboração das políticas públicas um viés adultocêntrico, que ignora a criança e o adolescente como pessoa, apesar da Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo Brasil em 1988, baseada na concepção de que:

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas, além desses, de direitos pessoais provenientes de sua condição de pessoas em desenvolvimentos que devem ser assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade. Inclui-se nesse desenvolvimento a preocupação por todos os aspectos – seja físico, moral, espiritual, social, etc. – que possam convergir para o estabelecimento de condições de liberdade e dignidade, e que garantam a satisfação de todas as suas necessidades, vale dizer, que possam promover a proteção íntegra de crianças e adolescentes. (Pontes Jr., *apud* PEREIRA, 1996, p. 28)

A Organização Mundial de Saúde (2002) e o Ministério da Saúde (Brasil, 2008) apontam a violência como um grave problema de saúde pública no mundo e no Brasil, respectivamente. A violência se caracteriza como um comportamento dirigido diretamente contra outrem ou contra si mesmo, causando danos.

Entre as formas de violência, a sexual, principalmente contra crianças e a adolescentes é um fenômeno complexo, e neste sentido o Depoimento Especial é particularmente delicado nestes casos. A violência sexual será o foco desta pesquisa, que, na Lei 13431/2017 está assim definida em seu artigo 4º:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

O abuso sexual acontece quando é praticada qualquer ação contra uma criança ou adolescente para a satisfação sexual de um adulto ou de um adolescente, com ou sem o uso da violência física. Divide-se em intrafamiliar e extrafamiliar, dependendo da proximidade do agressor com a vítima. Esse tipo de violência sexual tende a ocultar-se atrás de um segredo familiar, no qual a criança, comprometida com a manutenção e o equilíbrio da família ou então por medo, ameaças e chantagens, não revela seu sofrimento. (ANDI BRASIL, 2018)

O abuso configura uma grave violação de direitos da criança e do adolescente que acarreta a necessidade de acionar a conexão do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) com seus diversos equipamentos de saúde, assistência social e jurídico. Os processos que dele decorrem trazem em si alto nível de conflito, paradoxos e tensionalidades com muitas questões controvertidas. A principal delas é o que pode acontecer após o processo com as crianças e suas famílias?

Arpini *et al.* (2008) entendem “que o rompimento do ciclo da violência implica na desconstrução da rede que se organizou ao redor da criança ou adolescente que é vítima. Portanto, o ponto inicial para enfrentar a violência contra a infância e a adolescência passa por romper os pactos de silêncio”. (p. 96-97)

Geralmente a vítima revela o abuso a algum familiar, principalmente aos pais (Habigzang, Ramos Koller, 2011). Esta é uma decisão difícil, posto que depende de fatores complexos presentes ou não no contexto, como ameaças, chantagens, promessas, culpa, etc. bem como da idade e da condição cognitiva da criança ou adolescente. O segredo, ou pacto de silêncio, descrito por Furniss em 1993, vem sendo discutido desde então. A vítima o mantém

seja por temer sanções, ou para manter o equilíbrio e a integridade familiar pela qual se sente responsável. (Florentino, 2015).

Em 2002, o Ministério da Justiça cria o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes que estabelece:

- A criação de política financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes
- Realização de investigação científica visando compreender, analisar, subsidiar e monitorar o planejamento e a execução das ações de enfrentamento da violência
- Garantia do atendimento especializado às crianças e adolescentes em situação de violência consumada
- Promoção de ações de prevenção, articulação e mobilização visando o fim da violência sexual
- Fortalecimento do sistema de defesa e de responsabilização. (Brasil, 2002)

Serafim et al. (2011) em pesquisa realizada com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, identificaram que a maioria das vítimas são meninas, que se apresentam mais vulneráveis na faixa entre 7 e 10 anos. Já os meninos mais vulneráveis se encontram na faixa dos 3 aos 6 anos. Os pais são os maiores perpetradores, seguidos dos padrastos. Tanto as meninas quanto os meninos expressam elevado índice de depressão e transtorno de estresse pós-traumático, sendo que as meninas tendem a expressar o comportamento mais erotizado e os meninos se isolam e manifestam mais agressividade.

Serafim, Barros e Viana (2013) consideram que para o enfrentamento da violência sexual contra as crianças e adolescentes é necessário que se busque a identificação de dois fatores: os de risco e os de proteção da violência. Um fator de risco é algo que aumenta a probabilidade de uma pessoa sofrer danos. Um bom exemplo disso é a questão do abuso de substâncias entorpecentes ou de quadros de transtornos mentais. Quanto aos fatores de proteção concorrem para a prevenção da violência sexual, bem como para tratar os efeitos nocivos produzidos pela experiência vivida pelo abuso sexual, podendo-se considerar os fatores de proteção como educação sexual nas escolas, orientação de pais e de crianças e adolescentes. Avaliar esses fatores é uma atividade complexa tendo em vista que a violência sexual é multifatorial e ocorre em diferentes níveis.

O outro fator que mantém essa violência, portanto também de risco, é o já citado pacto de silêncio familiar. Geralmente a violência é vivenciada por todos os membros da família, em algum nível ou modalidade. E a família se une, no pacto, para camuflar os fatos, apresentá-los como não violentos ou naturais, e culpabiliza a criança através de ameaças e/ou seduções, buscando a manutenção do silêncio, o que aprisiona todos os membros em relações que acabam por se tornar patológicas, evitando a quebra da harmonia familiar. (Silva, 2002)

O atendimento psicológico realizado nos equipamentos públicos de saúde e de assistência às crianças e adolescentes que sofreram violência sexual, bem como às suas famílias, tem sido reconhecido como um fator de proteção. A escuta qualificada contribui para as crianças e os adolescentes possam elaborar as suas vivências, romper o silêncio e se auto protegerem.

Cabe aqui lembrar que a violência contra crianças e adolescentes perpassa a importância da discussão e análise das relações familiares, com o entendimento de que família é uma construção cultural e historicamente estabelecida com suas várias dimensões. Além disso, estudos apontam que a grande maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre dentro das famílias, perpetrada por pessoas do convívio das vítimas. Para que as crianças e adolescentes tenham garantidos todos os cuidados e sejam de fato protegidos faz-se necessário garantir que a família possa desempenhar suas funções de proteção, superando as dificuldades de seu cotidiano. (Pedersen e Grossi, 2011)

Percebo que, em todo o tempo, a fala da criança e do adolescente é colocada de forma contraditória. Ou sempre em suspeição, ou como verdade absoluta. Na realidade, a fala da criança, durante o depoimento especial, acaba na maior parte das vezes, por ser silenciada, vez que dela se espera unicamente a comprovação dos fatos, não respeitando seu desejo, sua linguagem, sua forma de falar espontaneamente ou de silenciar os fatos.

4 “ENTÃO A PERGUNTA QUE FICA É: DEPOIMENTO ESPECIAL PROTEGE QUEM E DO QUE MESMO?”

Foram realizadas quatro entrevistas, com profissionais conforme o quadro abaixo:

Entrevistado	Idade	Profissão	Tempo de profissão	Tempo no cargo
Psicóloga 1 - P1	48 anos	Psicóloga TJSP	25 anos	15 anos
Psicóloga 2 – P2	51 anos	Professora	30 anos	30 anos
Psicóloga 3 – P3	70 anos	Professora	48 anos	39 anos
Juiz 1 – J1	48 anos	Juiz	26 anos	18 anos

Fonte: Quadro elaborado pela pesquisadora.

As psicólogas participantes da pesquisa ocupam as seguintes funções: P1 é psicóloga atuante no Tribunal de Justiça de São Paulo, em comarca do interior do estado, já capacitada pelo próprio Tribunal para realizar o Depoimento Especial, completou 25 anos de profissão, sendo dez como servidora do sistema de justiça. A escolha desta profissional se deu através de convite por rede social de profissionais. O convite foi feito para profissionais que já tivessem sido capacitados para a realização do Depoimento Especial, com mais de cinco anos de sistema de justiça. Ela se colocou disponível voluntariamente.

A segunda entrevista foi com uma psicóloga - P2 é membro do Conselho Federal de Psicologia, participante do Grupo de Trabalho sobre o Depoimento Especial desde o início dos estudos, tem 51 anos, sendo professora universitária e pesquisadora há 30 anos.

A terceira entrevista foi com uma psicóloga e pesquisadora do tema - P3 -, que também participou do Grupo de Trabalho sobre o Depoimento Especial no CFP, como convidada especialista, ela tem 70 anos de idade, e 48 anos de profissão.

Nas entrevistas com as psicólogas, percebi o desconforto em falar sobre o tema diante da imposição da Justiça da obrigatoriedade da realização do DE por psicólogos/as e da não aceitação das justificativas do CFP para que pudessem se recusar a participar do procedimento. A indignação pelo desrespeito à autonomia profissional foi a marca das entrevistas com as três psicólogas.

A psicóloga do sistema de justiça (P1) pontua, questionando algumas atividades burocráticas e administrativas, como tarefas realizadas pela mesma no trabalho, como compra de água, elaboração de lista diária de atendimentos agendados, entre outras. Sua fala traduz a crescente exigência de atividades, como atualização de cadastros, novas demandas judiciais e a

44 falta de profissionais da Psicologia no sistema. No caso de São Paulo, o Tribunal funciona em circunscrições de comarcas que se apoiam e revezam algumas atividades como o caso de cursos preparatórios para adoção de crianças por exemplo, o que não acontece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde cada comarca deveria ter sua equipe.

Relata sua atividade em casos marcantes e pontuais definindo sua atuação profissional como necessária e importante para as decisões judiciais. Os dois casos marcantes que relata em sua prática profissional trazem a marca do abuso sexual. Em sua percepção, a forma que reflete sua atuação como psicóloga é através dos laudos e relatórios dos casos que avalia. Nestes, pode expor suas reflexões e sugerir alguma medida que pudesse colaborar com a resolução judicial do caso.

Acredito que minha contribuição acontece na elaboração e escrita do laudo, momento em que sintetizo as informações trazidas nas entrevistas e com as quais relaciono minhas impressões e conhecimentos teóricos. (P1)

Com relação ao Depoimento Especial sua fala é contundente ao dizer:

É triste saber que foi preciso criar mecanismos dentro do poder judiciário para proteger crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, da violência e constrangimento que ocorrem nas relações institucionais dentro do próprio judiciário. (...) Então a pergunta que fica é Depoimento Especial protege quem e do que mesmo?

Ao conversar com a profissional, penso que essa obrigatoriedade torna os profissionais insatisfeitos, ao realizar algo que não acreditam, de forma impositiva e sem diálogo. Por mais que o juiz com o qual se trabalha diretamente seja próximo ou aberto à conversa, há que se cumprir a Lei, da forma prescrita.

Essa Lei foi construída para validar o Depoimento Especial. Não tem coerência com as demandas atuais do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, nem contribui para o aprimoramento das políticas públicas de atenção à infância e adolescência, uma vez que não contribui para o funcionamento das redes de proteção(...) O texto da lei foi elaborado sem considerar um diagnóstico atual dos serviços, não contribuindo para a melhoria da rede de proteção à infância e adolescência. (P2)

Diante disso, como fica a criança ou adolescente que se submete a esse Depoimento diante da descrença e desconforto do profissional que realiza a oitiva? E como fica o profissional que precisa se submeter à ordem de realizar as entrevistas, mesmo que através de protocolos reconhecidos, para provar algo que a Psicologia não consegue capturar?

Nas outras entrevistas as psicólogas foram incisivas em afirmar que a Lei foi aprovada sem debates, sem Audiência Pública, deixando muitas questões em aberto, avaliando a participação do psicólogo no Depoimento Especial como questionável.

Percebo a participação como problemática, na medida em que, segundo o próprio Conselho Federal de Psicologia, não cabe a/o psicóloga/o a função de inquiridor. (P3)

Avalio a participação como inadequada. O Depoimento especial é mais uma forma de violência sobre a criança e o adolescente. (P2)

A última entrevista foi com um magistrado do TJMG. J1 tem 48 anos, sendo 18 como juiz. Em sua equipe, conta com duas assistentes sociais e uma psicóloga. J1 demonstra apreço pela equipe técnica e relata que valoriza os relatórios apresentados.

Os relatórios do setor são muito completos. Eu valorizo muito o trabalho e sempre procuro o embasamento das minhas decisões a partir do que elas relatam nos estudos. Eu vejo que elas têm uma visão mais abrangente dos casos, já que conversam com todo mundo que pode colaborar com a história, né? Eu acho que nunca tomei uma decisão contrária ao que vem nos laudos... eu conto com elas sempre que posso. (J1)

Nos casos onde acontece abuso sexual, J1 afirma:

Desde que eu era juiz de comarca pequena, que não tinha psicóloga, nunca gostei de ouvir a criança ou adolescente vítima, eu só fazia em último caso e sempre pedi 'pra' que o réu saísse da sala de audiência. Sempre percebi o sofrimento daquela criança que precisa falar sobre um fato tão íntimo e violento. E nunca soube como perguntar aquelas coisas... (J1)

Percebi após as entrevistas, leituras e discussões que há um incômodo ao se falar de violência contra crianças e adolescentes, principalmente a violência sexual e ainda mais quando esta é praticada no seio familiar. Geralmente esta é noticiada como uma aberração, algo antinatural ou que causa náuseas ao ouvinte. Penso que isto se deve ao fato de crescermos com a ilusão de que a família é o local do afeto, da proteção e onde o amor prevalece sempre. Quando se percebe que este local não correspondeu à sua função primordial de proteção, há a percepção do rompimento do acordo civilizatório, do princípio moral e ético que deveria nortear a formação da família. E isto é uma questão que afeta e captura o ouvinte. Como uma mãe pode deixar que isso aconteça ao seu filho? Como um pai pode cometer uma atrocidade desta? Assim, ouvir o relato de uma criança contando algo que seu pai/mãe/tio/avô, etc. cometeu contra ela, pode trazer dificuldades ao adulto que escuta.

O Depoimento Especial neste sentido, protegeria os operadores do direito de ter que ouvir e questionar crianças e adolescentes sobre estes fatos, do ponto de vista de um adulto que ouviu um relato. O profissional da psicologia seria mais preparado para ouvir e acolher tal relato? Talvez sim, dentro de uma perspectiva de mais entendimento a respeito desta situação, de mais possibilidade de compreensão dos relatos, das metáforas implícitas no relato e no silêncio, no jogo e no desenho de uma criança que não consegue verbalizar a situação.

Como uma das psicólogas aponta:

Assim, o estudo psicológico, como vem sendo feito há anos, traria maiores contribuições da psicologia às questões das crianças e adolescentes vítimas, pois no estudo o profissional pode usar as formas de escuta e acolhimento e compreender melhor as falas e silêncios da criança, suas formas de se comunicar, seja através da fala, de uma brincadeira ou de um desenho, né? (P2).

Os profissionais da Psicologia, no contexto jurídico, seriam aqueles que, teriam um olhar voltado para a subjetividade da história e dos conflitos humanos dos que buscam o Judiciário ou que a ele foram encaminhados, para além da lógica pragmática e objetiva do Direito. Retirar esse olhar, atribuindo a tais profissionais a função de inquirição, com técnicas de “extração da verdade”, seria como reduzir a dor e o mal estar destes conflitos

Uma outra situação levantada nas entrevistas foi a utilização de protocolos predeterminados. Para as psicólogas entrevistadas, seu uso obrigatório retira a autonomia profissional de escolha de procedimentos que a(o) psicóloga(o) pode eleger na sua atuação, além de desconsiderar a individualidade e a singularidade de cada criança ou adolescente, de cada profissional, bem como do contexto sócio-histórico dos fatos.

Cada psicólogo tem uma formação, uma abordagem de sua preferência. O protocolo veio dos Estados Unidos como sendo uma maravilha para ouvir e extrair a verdade da criança. E se o psicólogo não acredita nesta técnica? (P3)

Uma das perguntas feitas ao juiz e à psicóloga que atua no sistema de justiça foi referente a um caso que tivesse marcado sua atuação profissional. Em ambos os casos, talvez pela temática da entrevista, o caso mais marcante diz respeito a abuso sexual, perpetrado contra a criança/adolescente pelo pai.

O caso que mais me marcou foi de uma criança de cinco anos, um menino, que foi abusado pelo pai. Era uma família abastada e depois do estudo da psicóloga, nas entrevistas que ela fez, ela descobriu que o pai abusador também tinha sido abusado pelo pai dele. E ele nunca tinha falado sobre isso com ninguém. Ele nem lembrava disso direito. Ela (a psicóloga) me falou que isso é mais normal que a gente pensa... (J1)

O mais recente e marcante foi de uma adolescente de 14 anos no oitavo mês de gestação que revela que o pai de seu bebê é seu próprio pai... o mais triste e paradoxal nessa história foi o fato de ela estar absurdamente apegada à criança, como se a gestação daquela criança fosse a melhor coisa que lhe aconteceu na vida. Ou seja, abusos sexuais intrafamiliares são fenômenos complexos que fogem da compreensão e visão meramente criminal. (P1)

Diante dos casos de abuso, fica claro o mal-estar e a desestabilização de todos que ouvem os relatos. Sob o ponto de vista deste estudo, a escuta do adulto que tem internalizada a visão de família que deve proteger mas agride, se faz presente. Fica clara também a posição de que a psicologia deve escutar esses casos, de forma completa e complexa, compreendendo o

sentido disso para quem fala, na perspectiva integral e singular de como isto o afeta, acolhendo sua fala e sua história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

E agora? Que estratégias temos para a superação destes dilemas?

A partir das reflexões e argumentações vejo o papel da Psicologia como de defesa e atuação na proteção de direitos das crianças e adolescentes vítimas de todos os tipos de violência, no trabalho diário e em articulação com outros profissionais capacitados para lidar com a complexidade própria destes fenômenos, para que as crianças e adolescentes sejam de fato acolhidos e recebam a atenção necessária, sem a necessidade de ser inquiridos em espaços institucionais relacionados à “extração da verdade”. Uma das maneiras inclusive seria a escuta anterior para definir se a criança ou adolescente teria maturidade e clareza para prestar o DE quando assim o desejar. (Fávero, 2018)

Diante da demanda jurídica de apresentar subsídios para as decisões judiciais, o que lhe confere uma certa relevância diante da possibilidade de sua influência em tais decisões, importante se faz destacar que a(o) psicóloga(o) deve ter autonomia para selecionar as estratégias e recursos com os quais deseja trabalhar, dentro de suas capacidades técnicas e da ética profissional. Além disso, sua preocupação maior não deve ser responder de forma pragmática ao que a justiça deseja, mas acolher as pessoas que procuram o serviço e apresentar um relatório que seja objetivo e apresente, com clareza e coerência os resultados do seu trabalho, que deve apresentar as questões individuais, contextuais e relacionais.

A literatura apresenta que à avaliação psicológica compete capturar os sintomas que podem ser desencadeados por um suposto abuso, o que lhe confere especificidade. Cabe à(o) psicóloga(o) um estudo criterioso diante das relações causais de tais sintomas, tendo em vista que cada caso é único e singular e a vítima pode ou não apresentar tais sintomas.

Com relação a isso Rovinski e Pelisoli (2020) alertam:

Apesar de alguns profissionais apresentarem crenças em que entendem que “é melhor errar em favor da criança”, não existe erro em favor da criança. O trabalho do perito está fundamentado em diretrizes de proteção à infância e no princípio do superior interesse da criança. Seu bem-estar e direito a uma vida sem violência, de preferência convivendo com seus familiares regularmente, muitas vezes depende do, ou passa pelo, trabalho de um psicólogo perito. Em situações que envolvam suspeitas de violação aos direitos da criança, o psicólogo perito deve atuar com competência e comprometimento em relação ao bem-estar dela.

Além de ter cuidado e cautela ao avaliar e apresentar os resultados desse tipo de demanda, é fundamental que o psicólogo possa refletir sobre os encaminhamentos necessários para a criança e para a família, sendo esta uma importante contribuição direta do seu trabalho.

Carlos Nakamura, psicólogo do Tribunal de Justiça de São Paulo, em texto publicado no site da AASPSI Brasil (2017) apresenta algumas reflexões que compartilho, já que desde que o Depoimento Especial foi proposto no Brasil até se tornar Lei, muitas discussões aconteceram, apontando as vantagens e desvantagens do mesmo. A princípio, o DE atenderia o direito de crianças e adolescentes de falar diretamente dos fatos acontecidos em atos jurídicos que lhes dizem respeito, porém, questiona-se a capacidade jurídica da criança e do adolescente de se responsabilizar pelas consequências do que diz perante o juiz. Outro ponto seria que o DE, como reduz o número de depoimentos, evitaria a revitimização da criança, porém o DE tem como função produzir provas e não reflexões/encaminhamentos sobre a problemática enfrentada.

Diante disso, o DE aumentaria o número de condenações de abusadores já que sem o DE não há provas suficientes para condenar os supostos abusadores, diante da falta de evidências deste tipo de crime, onde o silenciamento é a regra. Por outro lado, a criança e o adolescente verbalizam que o que desejam é a interrupção da violência e não a condenação de alguém de seu círculo afetivo, ainda mais por “culpa” sua, que é o que as crianças e adolescentes, em sua maioria sentem, ou pela culpabilização que sofrerão nas famílias, ao retornarem para casa após a condenação do abusador, quando o mesmo é uma pessoa do seu círculo familiar. O DE também garantiria o protagonismo da criança, valorizando sua fala no Sistema de Justiça, mas para a criança, o papel de vítima fica cristalizado no processo, diante da gravação das mídias processuais, podendo nunca mais refeito ou reformulado, já que este é a proposta do DE, evitando-se novos depoimentos. Questiona-se também a qualidade dos laudos técnicos, apontando que o DE supriria esta deficiência no Sistema de Justiça, entretanto, aponta-se que o processo avaliativo é mais protetivo e acolhedor, com possibilidades de promoção de reflexões e encaminhamentos, sendo de fato mais transformador e menos verificador.

Por fim, o DE atenderia o operador do direito para que este compreenda a fala infantil e suas características, mas diante dos protocolos e das urgências do tempo do direito, nem sempre se respeita o tempo da criança, seu direito a não falar e os significados e sentidos expressos no silêncio e nas pausas. E com as novas formas propostas ainda retiraram os brinquedos das salas de DE, tornando-o ainda mais árido.

Ou seja, para instituir uma sistemática que serve para OUVIR o outro e sua dor, nossos legisladores e órgãos do Poder Judiciário fizeram nada menos que CALAR as vozes dos que por ele falam e dos que melhor o enxergam. (Nakamura, 2017)

Apono assim algumas questões. Não é função específica da(o) profissional da psicologia realizar o DE. Ou seja, qualquer profissional treinado e capacitado pode fazê-lo. Diante da demanda excessiva para a categoria nos tribunais, retirar um profissional da sua função primordial e exclusiva para exercer outra que pode ser realizada por outro profissional vai sobrecarregar ainda mais o sistema de justiça e prejudicar as partes que terão seus estudos psicológicos nos processos protelados diante da demanda urgente do DE.

A criança e o adolescente que não estiverem preparados para o DE, não poderão ser ouvidos, através da escuta psicológica, pela(o) psicóloga que realiza o DE por ser uma questão antiética. E na grande maioria das comarcas do país não há mais de uma/um profissional da Psicologia, isto quando há uma/um.

Preocupa-me o fato de, ignorando a especificidade do trabalho da(o) psicóloga(o), o sistema de justiça perca o caráter de humanização da escuta. E os profissionais que fazem ou desejam fazer o DE, seja por obediência cega e acrítica, seja por acreditar que estão fazendo o melhor, ou seja o motivo que for, se percam da sua essência profissional e da ética do cuidado e da responsabilidade que deve nortear a nossa atuação.

Concluo destacando que essa pesquisa não buscou o resultado ideal, ou uma solução definitiva e inquestionável para a questão. O tema é amplo, inovador, recente e ainda prescinde de muitos estudos e discussões. O que busquei foi a ampliação do debate e a possibilidade de apontar para novas pesquisas que certamente ainda virão.

REFERÊNCIAS

- Adorno, Theodor W. (1969). Tabus sexuais e direito hoje. In: *Ensaio sobre Psicologia Social e Psicanálise*. São Paulo: Editora Unesp.
- Alvarez, Liliana E. (2011). Intervencion pericial em abuso sexual infantil. Encrucijadas de la practica. In: Alvarez, Liliana E.; Abelleira, Hilda (Comps.). *Historizando una década de producción en el campo de la psicología forense*. Buenos Aires: Editorial de la Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales.
- Alves, Álvaro Marcel Palomo. (2013). *As teorias do jogo infantil de Vygotsky e Winnicott: uma análise intersubjetiva*. Maringá.
- Alves, Rubem. (1999) Escutatória. In *O Amor que acende a lua*. Campinas: Papirus.
- Arantes, Esther M. M. (2008). Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In Coimbra, C., Ayres, L. e Nascimento, M.L. (Orgs.). *Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário* (pp. 131-148). Curitiba: Juruá.
- Arantes, E. M. M. (2016). *É suficiente recorrer à Convenção da ONU sobre os direitos da criança em detrimento da legislação nacional? Notas a propósito do Projeto de Lei nº 3.792, de 2015*. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, p. 43-61. 2016.
- Ariès, Phillipe. (1986) *História Social da Criança e da Família*. 2.ed. Rio de Janeiro, LTC.
- Arpini, D. M., Soares, A. C. O., Bertê, L., Forno, C. (2008). *A revelação e a notificação das situações de violência contra a infância e a adolescência*. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 95-112.
- Azambuja, Maria Regina Fay. (2012) A interdisciplinaridade e o conteúdo dos laudos: instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima da violência sexual. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs). *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas*. São Paulo: AASPTJSP/CRESS-SP.
- Batista, Vera M. (2015). Prefácio. In Sousa, Analicia M. *Bullying, Assédio Moral e Alienação Parental: a produção de novos dispositivos de controle social*. Curitiba: Juruá
- Battistuzzi, S., Mourelle, A. (2011) Volviendo a pensar los objetivos de nuestra intervencion. Encrucijadas de la practica. In: Alvarez, L., Abelleira, H. (Comps.). *Historizando una década de producción en el campo de la psicología forense*. Buenos Aires: Editorial de la Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales, pp. 86-93.
- Brito, Leila M. T. (2012). *Anotações sobre a Psicologia Jurídica*. Revista Psicologia Ciência e Profissão 32 (num. esp.) pp. 194-205.

- Brito, Leila M. T. (2019). A Tessitura da Inquirição de Crianças no Brasil e na Argentina. In: Conselho Federal de Psicologia (org.). *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP.
- Cellard, André. (2012) A análise documental. In Poupart, Jean et.al. *A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Cezar, P. K., Arpini, D. M. (2017). Notificação Compulsória da Violência na Infância e na Adolescência e o Trabalho Interdisciplinar e Intersetorial. In: Oliveira, Adélia A. S de. (org.) *Psicologia Sócio-Histórica e o contexto de desigualdade Psicossocial: Teoria, Método e Pesquisas*. Maceió: EDUFAL.
- Cezar, José Antônio Daltoé. (2007) *Depoimento Sem Dano: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Decreto 99.710/1990. Promulga a Convenção dos Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*. Brasília. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
- Decreto 9603/2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*. Brasília. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm
- Dobke, Velela. (2001) *Abuso Sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor.
- Fávero, Eunice. (2018) *Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos*. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 131, p. 51-74, jan./abr.
- Falcke, Denise. (2020). Avaliação Psicológica na Violência Intrafamiliar. In: Hutz, Cláudio S. et al (org.). *Avaliação Psicológica no Contexto Forense*. Porto Alegre: Artmed.
- Flick, Uwe. (2009) *Desenho da Pesquisa Qualitativa*. Porto Alegre: Artmed.
- Florentino, Bruno R. B. (2015). *As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes*. *Fractal, Ver. Psicol.*, Rio de Janeiro, v. 27, n.2, p. 139-144.
- Freitas, Maria Teresa de Assunção. (2002) *A Abordagem Sócio-Histórica como Orientadora da Pesquisa Qualitativa*. *Cadernos de Pesquisa*, n. 116, pag.31-39.
- Furniss, Tilman. (1993). *Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas.
- Fuziwara, Áurea S., Fávero, Eunice (2011). A Violência Sexual e os Direitos da Criança e do Adolescente. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay et al. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, p. 35-47.
- Gerhardt, T. E., Silveira, D. T. (organizadoras) (2009). *Métodos de Pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS.

- Iucksch, Marlene (2012). Depoimento especial da criança e do adolescente: como definir um lugar diferenciado para a oitiva e para a escuta. In AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs). *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas*. São Paulo: AASPTJSP/CRESS-SP.
- Leal, Liene Martha. (2008) *Psicologia Jurídica: História, ramificações e áreas de atuação*. Revista Diversa. Ano I nº 2. pp 171-185.
- Lei 8069/1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069_02.pdf
- Lei 13431/2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm
- Luz, A. F., Gelain, D., Benincá, T. K. (2014) *A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental*. Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 81-88. ISSN 21755027. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/546>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.
- Machado, Marília Novais Mata (2002). *Entrevista de Pesquisa: A Interação Pesquisador/ Entrevistado*. Belo Horizonte: C/Arte
- Machado, A. P., Arpini, D. M. (2013). *Depoimento sem Dano: Dissidências e Concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes*. Psicologia Argumento, Curitiba, v. 31, nº 73, p. 291-302. Abril/junho 2013.
- Marconi, Marina A., Lakatos, Eva M. (2010). *Fundamentos de metodologia científica*. 7.ed. São Paulo: Atlas.
- Minayo, M.C.S., Assis, S.G. e Sousa, E.R. (Orgs.) (2005). *Avaliação por Triangulação de Métodos: abordagem de programas sociais*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.
- Molon, Suzana Inês (2016) *Subjetividade e Constituição do Sujeito em Vygotsky*. Petrópolis: Vozes.
- Nakamura, Carlos R. (2017) *Depoimento Especial*. Disponível em www.aaspsibrasil.org.br.
- Nicolitt, André e Burd, A. C. S. J. (2019) *Leitura Crítica Interdisciplinar do Depoimento Especial na Lei 13431/2017*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 27. Número 160, Outubro de 2019.
- Nucci, Guilherme de S. (2007). *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- Oliveira, M.K. (1993) *Vygotsky: Aprendizado e Desenvolvimento, um Processo sócio-histórico*. São Paulo: Ed. Scipione.
- Oliveira, R. T. (2011) Psicologia, Direito e Crítica: a constituição de uma campo. In, Bemfica, A.G. (org.). *Psicologia Jurídica: Ética, Transmissão e Política*. Rio de Janeiro: Imago
- Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. (2002) Brasília: SEDH/DCA
- Pedersen, Jaina R. e Grossi, Patrícia K. (2011). O Abuso Sexual Intrafamiliar e a Violência Estrutural. In: Azambuja, Maria Regina F. et al. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, p. 25-34.
- Pereira, Tânia da Silva (1996). *Direito da Criança e do Adolescente: Uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Ramos, Silvia Ignez S. (2015). *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena*. Tese apresentada ao curso de Doutorado em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (2002). Genebra: Organização Mundial da Saúde. Disponível em www.pesquisa.bvsalud.org. Acesso em 10 de dezembro de 2019.
- Rosa, Alexandre M. (2009) *Direitos Humanos da Criança e do Adolescente*. Entrevista ao Jornal do CRP/RJ. Disponível em www.crpj.org.br/publicacoes/jornal/jornal25-alexanderrosa.pdf. Acesso em 05/02/2020.
- Rosa, Alexandre M. (2010). O Depoimento sem Dano e o Advogado do Diabo. A Violência “Branda” e o “Quadro Mental Paranóico”(Cordero) no Processo Penal. In Potter, Luciane Bitencourt. *Depoimento sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Rovinski, Sônia L. R. e Pelisoli, Cátula da L. (2019). *Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Testemunho e Avaliação Psicológica*. São Paulo: Vetor.
- Rovinski, Sônia L. R e Pelisoli, Cátula da L. (2020). Avaliação de Suspeita de Violência Sexual. In: Hutz, Cláudio S. et al (org.). *Avaliação Psicológica no Contexto Forense*. Porto Alegre: Artmed.
- Sawaia, Bader (org.) (2014). *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Santos, Lívia Gomes (2018). Tempo de homens partidos: o inconsciente como quebra da unidade pensar-sentir-agir. In Sawaia, Bader, Albuquerque, Renan e Busarello, Flávia R. (org). *Afeto & comum: reflexões sobre a práxis psicossocial*. São Paulo: Alexa Cultural
- Serafim, A. P, Barros, D. M, Viana, M. G. (2013). Parafilia, Violência Sexual e Saúde Mental. In Serafim, A. P, Barros, D. M, Saffi, F. (Org.). *Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica III: Violência Sexual*. São Paulo: Vetor Editora.

- Serafim, A.P. et al (2011). *Dados demográficos, psicológicos e comportamentais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual*. Revista Psiquiatria Clínica, v. 38, n. 4, p. 143-147.
- Silva, Maria Amélia de Sousa e. (2002). Violência contra Crianças – quebrando o pacto do silêncio. In: Ferrari, Dalka e Vecina, Tereza. (org.) *O fim do silêncio na violência familiar: Teoria e prática*. São Paulo: Ágora.
- Smolka, Ana Luiza B., Góes, Maria Cecília R. (1993) *A Linguagem e o Outro no Espaço Escolar: Vygotsky e a construção do Conhecimento*. Campinas: Papyrus.
- Sousa, Analícia Martins (2015). *Bullying, Assédio Moral e Alienação Parental: A produção de novos dispositivos de controle social*. Curitiba: Juruá Editora.
- Temático: Prevenção da Violência e Cultura de Paz. Volume III. (2008) Brasília: Organização Pan Americana da Saúde/Ministério da Saúde.
- Tourinho Filho, F. da C. (2007). *Código de Processo Penal comentado: arts. 1º a 393*. São Paulo: Saraiva.
- Vygotsky, L.S. (1991) *A formação social da mente*. São Paulo: Martins Fontes
- Vygotsky, L. S. (1993) *Pensamento e Linguagem*. São Paulo: Martins Fontes
- Vygotsky, L.S. (1995). *Obras Escogidas III. Problemas del desarrollo de la psique*. Madrid: Machado grupo de Distribución.
- Winnicott, D.W. (1975) *O Brincar e a Realidade*. Rio de Janeiro: Imago.

APÊNDICE

ROTEIRO DE ENTREVISTA

I. Aspectos sociodemográficos

Nome:

Idade:

Estado Civil:

Possui filhos? Quantos? Idade dos filhos:

Professa alguma religião?

Escolaridade:

Tempo de formação:

Tempo de atuação no cargo:

II – Aspectos Técnicos

Descreva seu trabalho

Como você avalia que contribui para uma tomada de decisão do juiz?

Pode me descrever um caso onde foi importante a sua atuação?

Como você se sente ao ouvir o relato de uma criança ou adolescente que tenha passado por abuso sexual?

Pode me descrever um caso que tenha te marcado muito?

Conhece a proposta da Lei 13431/2017?

O que pensa a respeito?

Como se sente ao realizar o DE?

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Para Operadores do Direito

I. Aspectos sociodemográficos

Nome:

Idade: Estado Civil:

Possui filhos? Quantos? Idade dos filhos:

Professa alguma religião?

Escolaridade: Tempo de formação:

Tempo de atuação no cargo:

II – Aspectos Técnicos

Descreva seu trabalho

No seu local de trabalho, o profissional de psicologia compõe a equipe técnica?

O que espera dele?

Como ele contribui para uma tomada de decisão?

Pode me descrever um caso onde foi importante a atuação do psicólogo?

Como você se sente ao ouvir o relato de uma criança ou adolescente que tenha passado por abuso sexual?

Pode me descrever um caso que tenha te marcado muito?

Conhece a proposta da Lei 13431/2017?

O que pensa a respeito?



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação Comitê de Ética em Pesquisa - CEP

Av. Dom José Gaspar, 500 - Fone: 3319-4517 - Fax: 3319-4517 CEP 30535.610 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil e-mail: cep.proppg@pucminas.br

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

N.º Registro CEP: CAAE 20799119.3.0000.5137

Título do Projeto: Quem ouve o que houve? O papel do psicólogo no Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes na Justiça

Prezado Sr(a), Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa que estudará a participação dos psicólogos na condução do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência prevista na lei 13431/2017.

Você foi selecionado(a) porque é um operador do direito/psicólogo/profissional do CFP que está em contato com o tema da pesquisa. A sua participação nesse estudo consiste em participar de entrevista semi estruturada no seu local de trabalho ou onde for indicado.

Sua participação é muito importante e voluntária e, conseqüentemente, não haverá pagamento por participar desse estudo. Em contrapartida, você também não terá nenhum gasto. As informações obtidas nesse estudo serão confidenciais, sendo assegurado o sigilo sobre sua participação em todas as fases da pesquisa, e quando da apresentação dos resultados em publicação científica ou educativa, uma vez que os resultados serão sempre apresentados como retrato de um grupo e não de uma pessoa. Você poderá se recusar a participar ou a responder algumas das questões a qualquer momento, não havendo nenhum prejuízo pessoal se esta for a sua decisão. Todo material coletado durante a pesquisa ficará sob a guarda e responsabilidade do pesquisador responsável pelo período de 5 (cinco) anos e, após esse período, será destruído. Os resultados dessa pesquisa servirão para beneficiar direta e indiretamente as crianças e adolescentes vítimas e ou testemunhas de violência, os psicólogos e operadores do direito, posto que haverá elucidação da Lei 13431/2017. Para todos os participantes, em caso de eventuais danos decorrentes da pesquisa, será observada, nos termos da lei, a responsabilidade civil.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação Comitê de Ética em Pesquisa - CEP Av. Dom José Gaspar, 500 - Fone: 3319-4517 - Fax: 3319-4517 CEP 30535.610 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil e-mail: cep.proppg@pucminas.br

Você receberá uma via deste termo onde consta o telefone e o endereço do pesquisador responsável, podendo tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento.

Pesquisador responsável: Ana Cláudia da Silva Junqueira Burd, residente à Rua Dr. Gabriel Passos, 473/302 – Sete Lagoas/MG. Telefone de contato (31)999861897. E-mail: anacjunqueira@yahoo.com.br

Este estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo Seres Humanos da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, coordenado pela Prof.^a Cristiana Leite Carvalho, que poderá ser contatado em caso de questões éticas, pelo telefone 3319-4517 ou email cep.proppg@pucminas.br. O presente termo será assinado em 02 (duas) vias de igual teor.

Belo Horizonte,

Dou meu consentimento de livre e espontânea vontade para participar deste estudo.

Nome do participante

Assinatura do participante ou representante legal

Data

Eu, Ana Cláudia da Silva Junqueira Burd, comprometo-me a cumprir todas as exigências e responsabilidades a mim conferidas neste termo e agradeço pela sua colaboração e sua confiança.

Assinatura do pesquisador

Data

Anexos

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

<u>Vigência</u>	Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
<u>Regulamento</u>	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão

verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no **caput** deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V

DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.

.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2017